



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	19
Pautas	19
Atas.....	19
Acórdãos	19
Segunda Câmara	19
Pautas	19
Atas.....	19
Acórdãos	19
Atos de Relatoria	25
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	25
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	32
Corregedoria Geral	33
Ouvidoria de Contas	33
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	33
Extratos de Distribuição	33
Editais	33
Despachos	33
Atos Normativos	42
Gabinete da Presidência	42
Despachos.....	42
Portarias	43
Informativos de Licitações	46
Composição Biênio 2015/2016	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	46
Administrativo	46

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 481786/15
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: CRYST ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, SINVAL FERREIRA DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO N.º 3066/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Pelo Conhecimento e Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de vida em face da decisão consubstanciada no acórdão n.º 2426/2015 do Pleno deste egrégio Tribunal (peça 133), que negou provimento ao recurso de revista, mantendo a irregularidade das contas relativas a Termos de Parceria firmados entre o Município de Tibagi e a OSCIP.

Em síntese, o embargante aponta suposta omissão no acórdão ora embargado, uma vez que esta Corte não teria se manifestado a respeito das razões jurídicas apresentadas pelo embargante em sede de recurso de revista, em síntese: (i) que

não houve terceirização ilícita; (b) que não há irregularidade na cobrança de taxa administrativa e (iii) que os serviços foram prestados satisfatória e eficientemente. É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Desde já, contudo, relevante faz-se assinalar que não assiste razão à embargante, eis que a decisão faz referência ao parecer n.º 213/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) – atual COFIT - e à própria fundamentação do acórdão então recorrido, relatado pelo ilustre Conselheiro, então auditor Ivens Zschoerper Linhares. São os precisos termos do acórdão ora embargado (grifos nossos): Nesse sentido, tendo como base decisões análogas desta Corte de Contas, abaixo enumeradas, deixo de acolher o argumento recursal endossado pelo parquet.

• Protocolo 208271/09 – Município de Juranda – Acórdão 3765/13- 2ªC – entidade tomadora dos recursos: Instituto Corpore.

• Protocolo 317941/10 – Município de Primeira de Maio – Acórdão 1582/15-2ªC – entidade tomadora dos recursos: Instituto Corpore.

• Protocolo 250972/11 – Município de Santa Helena – Acórdão 2793/14-2ªC – entidade tomadora dos recursos: Instituto Confiancce.

• Protocolo 190445/09 – Município de Formosa do Oeste – Acórdão 280/14-2ªC – entidade tomadora dos recursos: Instituto Confiancce.

• Protocolo 251073/11 – Município de Piraquara – Acórdão 2724/14- 1ªC - entidade tomadora dos recursos: Instituto Confiancce.

• Protocolo 187282/09 – Município de Matinhos - Acórdão 810/13- 1ªC - entidade tomadora dos recursos: Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC.

Assim se faz necessária a manutenção integral do contido no Acórdão 5754/14 1ªC, de relatoria do então Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por sua própria fundamentação e pelo Parecer n.º 213/14 da DAT.

Assim, resta caracterizada violação ao artigo 4º, VII, d, da Lei 9790/99, o qual dispõe sobre o dever das OSCIPs de prestar contas aos sistemas de controle externo de forma adequada:

Art. 4º: (...) VII - (...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, descumpridos os artigos 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná e o artigo 70 da Lei Maior da República:

CE - Art. 74 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

CE - Art. 75". O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

CRFB/88 - Art. 70 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Disciplinando a prestação de contas das OSCIPs, nos exercícios em exame, aplicável a Resolução 03/2006, a qual é expressa neste sentido:

Art. 52 - As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais - OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

Deste modo, conforme demonstrado na decisão embargada, é evidente que havia a necessidade da prestação de contas integral dos recursos recebidos, motivo pelo qual restou devidamente caracterizada a irregularidade na cobrança de taxa administrativa.

Ainda, na contratação em exame restou atestada a terceirização de atividades típicas do Poder Público o que, per se, caracteriza burla ao concurso público, explícito no artigo 37, II, da Constituição da República, assim como ofensa direta à lei 8080/1990.

Isto posto, a terceirização de mão de obra, no caso sub examine, demonstra-se flagrantemente ilegal, conforme diversos precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive envolvendo a mesma OSCIP.

Não existindo obscuridade a ser sanada, assinalo que as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas, não sendo este o meio processual adequado para o que de fato requer a embargante: a reforma do julgado prolatado pelo Pleno deste Tribunal.

Além disso, o requerido efeito infringente dos embargos declaratórios se limita a situações excepcionais, o que não se vislumbra no petítório em questão. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de



declaração rejeitados. (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Ministra Ellen Gracie - 21/03/2006).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão n.º 2426/15 do Pleno desta Corte de Contas.

Nos termos do acórdão n.º 1577/16 do Pleno desta Casa (peça 167), após o trânsito em julgado da presente decisão determino a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida distribuição dos recursos de revisão interposto pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva (peças 143/144) e pelo próprio Instituto Corpore (peças 155/156).

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. CONHECER dos presentes embargos de declaração para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão n.º 2426/15 do Pleno desta Corte de Contas.

II. Determinar após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do acórdão n.º 1577/16 do Pleno desta Casa (peça 167), a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida distribuição dos recursos de revisão interposto pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva (peças 143/144) e pelo próprio Instituto Corpore (peças 155/156).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016 – Sessão n.º 23.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 496235/13

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO DE JESUS VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 3067/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Reconsideração e Retificação do Acórdão n.º 6.100/15 – STP, de ofício. Servidor deste Tribunal. Inclusão de parágrafo à parte dispositiva do voto e do julgado: “Que seja reconhecido, de acordo com orientação fixada em processos análogos desse Tribunal de Contas, o caráter indenizatório das diferenças salariais devidas ao requerente, calculadas e pagas, acrescidas de atualização monetária e juros, incorporados ao montante desde a data em que foram devidos até a data do efetivo pagamento”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Petição interposta por Sergio de Jesus Vieira, servidor deste Tribunal, mediante a qual solicita a reconsideração e a revisão de ofício das notas finais de julgamento do processo n.º 49623-5/13, que culminou na emissão do Acórdão n.º 6.100/15 deste Tribunal Pleno.

Alega, em síntese, que o seu pleito inicial foi deferido, sendo efetuado o devido enquadramento na classe da carreira de analista a que faz jus, segundo o critério legal e sua melhor forma de interpretação. De acordo com o julgamento do recurso administrativo, também restou autorizada restituição dos valores atrasados em decorrência do novo enquadramento.

Contudo, destaca que os valores devidos ao requerente deveriam ser pagos como verba indenizatória segundo a melhor jurisprudência aplicável à matéria, o que não ocorreu. Cita, para tanto, a legislação regente e Acórdãos desse Tribunal de Contas a respeito. Invoca o Princípio da Isonomia para solicitar tratamento análogo a posicionamentos já adotados por esta Corte.

No cerne do processo, observa que o valor indicado pela DGP, na Informação n.º 71/16, (Peça 59), restou definido no montante de R\$ 137.674,69 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo que o pagamento do referido valor foi autorizado pelo Despacho n.º 1818/16, de 20 de abril de 2016, (Peça 61) do Excelentíssimo Senhor Presidente.

No entanto, a despeito da determinação presidencial, insurgiu a DGP com nova metodologia de cálculo, que atualizaram os valores devidos ao requerente à quantia de R\$ 54.293,57 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), incluídos, de ofício, na folha de pagamento do mês de Maio/16, como pode ser vislumbrado na peça 70, dos presentes autos.

Ao final, solicita o requerente que sejam retificados os termos do Acórdão n.º 6.100/2015, Tribunal Pleno, para a inclusão na parte expositiva do voto e do Acórdão a necessidade de pagamento das verbas como de natureza indenizatória, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros, em obediência aos princípios de isonomia, razoabilidade e justiça.

É o relatório.

2. VOTO

Merece acolhida a pretensão do requerente. No que tange ao pedido para que seja reconhecida a natureza indenizatória das verbas devidas, há base legal para tanto,

pois o Estatuto do Servidor Público Estadual – Lei 6174/70 – no art. 85, § 2º assim dispõe:

§ 2º - O funcionário ao qual cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito. (grifei)

A Jurisprudência acostada pelo requerente também consolida este entendimento. Cabe fazer remissão aos precedentes processuais desta Corte, tal como o prolatado no Acórdão 7768/14 – Tribunal Pleno:

Dar provimento ao recurso, com consequente deferimento do pedido de progressão funcional, consoante previsão da Portaria 82/2002-TCE/PR, e reflexos financeiros em relação ao período em que houve defasagem dos Interessados na sua progressão no plano de carreira do TCE/PR, reconhecendo, de acordo com orientação fixada em processos análogos por esta Casa, o caráter indenizatório das diferenças salariais devidas, geradas à época, decorrentes da ausência de progressão, devendo ser observada a correção monetária do período, não se dispensando apuração e cálculos por parte da Administração desta Corte, a quem cabe determinações tocantes ao pagamento dos valores, que envolve a análise da disponibilidade de caixa. (grifei).

Quanto ao pagamento de Juros e Atualização Monetária o entendimento da Doutrina e da Jurisprudência é pacífica a respeito de que ambos são devidos e, portanto, devem ser pagos ao servidor, na forma indenizatória.

Em vista do exposto, e, considerando que os julgados do Tribunal de Contas devem adotar a solução equânime, em face do Princípio da Isonomia, dos demais princípios de direitos que se amoldam ao caso em análise, entendo que deve ser retificado o Acórdão n.º 6.100/15 do Tribunal Pleno, para incluir o seguinte parágrafo à parte expositiva do voto e do julgado:

Que seja reconhecido, de acordo com orientação fixada em processos análogos desse Tribunal de Contas, o caráter indenizatório das diferenças salariais devidas ao requerente, calculadas e pagas, acrescidas de atualização monetária e juros, incorporados ao montante desde a data em que foram devidos até a data do efetivo pagamento.

Remeta-se o feito à Presidência deste Tribunal de Contas para as providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Retificar o Acórdão n.º 6.100/15 do Tribunal Pleno, para incluir o seguinte parágrafo à parte expositiva do voto e do julgado:

Que seja reconhecido, de acordo com orientação fixada em processos análogos desse Tribunal de Contas, o caráter indenizatório das diferenças salariais devidas ao requerente, calculadas e pagas, acrescidas de atualização monetária e juros, incorporados ao montante desde a data em que foram devidos até a data do efetivo pagamento.

II. Remeter o feito à Presidência deste Tribunal de Contas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016 – Sessão n.º 23.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 515870/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 3068/16 - TRIBUNAL PLENO

Férias – conselheiro tribunal de contas – requisitos legais preenchidos – deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento feito pelo Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual pleiteia a concessão de férias pelo período de 60 dias, a serem usufruídas no período de 07/07/2016 a 04/09/2016.

A DGP (Instrução 104/16) noticia que o Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR.

A Diretoria Jurídica (Parecer 401/16), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 8228/16), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e VOTO pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 60 dias, a partir de 07 de julho de 2016, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de férias, pelo período de 60 dias, a partir de 07 de julho de 2016 a 04 de setembro de 2016, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016 – Sessão n.º 23.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 965996/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURÍCIO ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 3069/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Concessão de Aposentadoria. Aplicação de decisão do STF na ADIN n.º 1770-4. Aplicável ao empregado público e inaplicável ao servidor estatutário. DICAP (Parecer 217/16) e Ministério Público de Contas (Parecer 3883/16) pelo conhecimento da consulta e revisão do Acórdão 327/08-STP. Conforme pareceres.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Claro, Sr. Geraldo Maurício Araújo, sobre a possibilidade de permanência do servidor regido pela CLT, no emprego público, após aposentadoria voluntária concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, ante a decisão proferida pelo STF na ADIN n.º 1770-4 e decisões posteriores que consignaram que a concessão de aposentadoria a empregado público da administração direta, não implica em término do vínculo.

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca noticiou a existência de matéria similar, nos Processos de Consultas n.º 472785/09 e 520723/07 (Acórdão n.º 2672/10 e 327/08 – Tribunal Pleno), os quais tem força normativa em razão de sua aprovação por quórum qualificado, fulcro no art. 316 do Regimento Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (atual COFAP) manifestou-se pelo conhecimento da consulta, para responder ao consulente, em síntese, que a decisão do STF, é aplicável ao empregado público submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mesmo se o vínculo for com a Administração Direta.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 3883/16, acompanha o entendimento exarado pela COFAP, porém ressalva que a resposta deve se ater aos limites do objeto da consulta.

2. VOTO

Inicialmente, deve-se destacar que o Consulente, Sr. Geraldo Maurício Araújo, é parte legitimada a formular consulta perante este Tribunal, nos termos do art. 39, II, da LC n.º 113/2005.

A consulta contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, versa sobre dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal e veio instruída com parecer elaborado pela assessoria jurídica local.

Verifico também que a dúvida trata de caso concreto da municipalidade. Porém, mesmo que a consulta não tenha sido formulada em tese, consigno que esta pode ser respondida nos termos do art. 311, § 1º, do Regimento Interno[1], haja vista estar caracterizado o relevante interesse público, na resposta à pergunta: "... por conta da não extinção do contrato de trabalho, pode o município manter o servidor em seu respectivo emprego, após a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade?".

De fato, a orientação jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho, convergem para que esta Corte reconheça que a aposentadoria dos empregados públicos, seja da Administração direta ou indireta, pelo Regime Geral de Previdência Social, por si só, não gera extinção do vínculo do contrato de trabalho com a administração.

Neste sentido, é oportuno citar a decisão, contida no Parecer Ministerial:

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721/DF E 1.770/DF. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.770/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, e da ADI 1.721/DF, Rel. Min. Ayres Britto, declarou inconstitucionais o § 1º e o § 2º do art. 453 da CLT, sob o fundamento de que a mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. II – A contrario sensu, pode-se afirmar, então, que é permitido ao empregado público requerer a aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdência Social e continuar trabalhando e, consequentemente, recebendo a respectiva remuneração. Isso porque em tais situações não há acumulação vedada pela Constituição Federal. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 9762 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29-05-2013 PUBLIC 31-05-2013)

Isto posto, VOTO para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

A aposentadoria voluntária, via Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do empregado público submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), seja ele vinculado à Administração direta ou indireta, não é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo constitucional a acumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração do emprego público.

A presente decisão determina a Revisão do Acórdão n.º 327/08 – Tribunal Pleno, uma vez que estende a aplicação do entendimento exarado na ADIN n.º 1770, à administração direta e indireta.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Responder a consulta nos seguintes termos:

A aposentadoria voluntária, via Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do empregado público submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), seja ele vinculado à Administração direta ou indireta, não é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo constitucional a acumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração do emprego público.

II. Determinar a Revisão do Acórdão n.º 327/08 – Tribunal Pleno, uma vez que estende a aplicação do entendimento exarado na ADIN n.º 1770, à administração direta e indireta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016 – Sessão n.º 23.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. §1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

PROCESSO N.º: 29956/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO

PARANA, YEDO DE FARIA PINTO NETO

PROCURADOR: ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO

MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, FRANCISCO

AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, LUIZ CARLOS

MANTOVANELLI, MARIA VITORIA KALED, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA

FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 3070/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 5368/14-S1C (Peça 38 – disponibilizado no DETCE/PR de 2 de outubro de 2014):

- Negou registro ao Ato 272/2013, do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual foi aposentado voluntariamente o Procurador de Justiça Yedo de Faria Pinto Neto, pois não atingido o tempo mínimo de contribuição, uma vez que indevida a bonificação de 17% para inativações fundamentadas no art. 3º, da EC 47/05;

- Determinou a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades em razão da concessão de aposentadoria sem preenchimento das condições devidas.

Contra tal julgado foi proposto recurso de revista, pelo Ministério Público do Estado (Peça 41), ao qual foi negado provimento pelo Acórdão 4869/15-STP (Peça 57).

Em 18 de janeiro de 2016 o Sr. Yedo de Faria Pinto Neto apresentou recurso de revista visando desconstituir o primeiro julgamento desta Corte, aduzindo, em síntese:

(...) até esta etapa o recorrente não figurava como interessado, tampouco realizou qualquer intervenção no processo. Assim, por despacho do eminente relator determinou-se "à identificação do Procurador de Justiça interessado, Dr. Yedo de Faria Pinto Neto, acerca da negativa de registro de sua inativação, informando-lhe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor recurso contra esta decisão, conforme facultado pelo Prejulgado n.º 11." 8

O recorrente foi intimado em 12/01/2016, do que deflui a tempestividade do presente recurso.

(...)

6. A desnecessidade de intervenção do recorrente (...) foi a premissa observada na condução do caso vertente. Toda sua tramitação ocorreu somente com a participação do Ministério Público do Paraná como interessado. Ao Procurador de Justiça YEDO permitiu-se a intervenção no processo apenas após o julgamento do Recurso de Revista pelo Tribunal Pleno, confirmando a negativa de registro de sua aposentadoria.



7. Ocorre que a Constituição Federal estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (art. 5º, LV). Nas palavras de Rafael Munhoz de Mello, “o processo a ser instaurado deve permitir que os indivíduos que poderão ser afetados pelo ato administrativo tenham oportunidade de exercer uma série de garantias processuais, as quais tem por escopo de protegê-los da arbitrariedade da Administração Pública.”

(...)

9. Ademais, o trâmite adotado no caso em apreço pela 1ª Câmara diverge de posicionamento adotado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no processo n.º 10397/07. Nele igualmente se tratou sobre aposentadoria voluntária, concluindo no Acórdão n.º 1406/13 pela improcedência de benefício concedido à servidora, consoante voto do iminente relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro: “Nestes termos, é de se concluir que o benefício foi concedido sem a observância de seu fundamento legal, pelo que seu registro poderia desde já ser negado.”

(...)

11. A aposentadoria voluntária em 2013 ocorreu com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/2005 c/c o art. 7º da EC 41/2003. Nesta modalidade se exige o atendimento conjunto de variáveis como idade, tempo de contribuição e tempo de exercício no cargo. Segundo o Tribunal de Contas do Paraná, a exclusão do percentual de 17% (dezesete) por cento do período de contribuição impediria a aposentadoria do recorrente, visto ser seu cômputo indispensável para o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos. Deste modo, a negativa de registro justificou-se apenas pelo fato de, na data do pedido de entrada do pedido de aposentação, o recorrente não possuía o tempo de contribuição mínimo exigido na modalidade voluntária.

Contudo, a decisão final de negativa de registro ocorreu apenas em 2015, ou seja, mais de 2 (dois) anos após a publicação do ato de aposentadoria do recorrente. Assim, o tempo transcorrido foi suficiente para o adimplemento superveniente dos requisitos questionado pela Corte de Contas para o registro da aposentadoria voluntária.

(...)

14. Como se vê, com a exclusão da conta de tempo de contribuição o acréscimo de 17% (dezesete por cento) reputado ilegal pelo Tribunal de Contas do Paraná, o recorrente teria adimplido os requisitos para sua aposentadoria voluntária em 05/09/2014. Ou seja, antes mesmo do julgamento do registro de aposentadoria pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, ocorrido em 23/09/2014. Portanto, a razão impeditiva para o registro já se encontrava superada na data da decisão no Acórdão n.º 5386/14 pela sua negativa.

(...)

(...) o procedimento de cálculo adotado se escoreu em posicionamento do Conselho Superior do Ministério Público no Pedido de Providências n.º 2001/2010-79, julgado em conjunto com o Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.883/2010-55, referendando a legalidade do cômputo do membro de 17% (dezesete por cento) sobre o tempo de contribuição a todos os membros do Ministério Público do sexto masculino que se amoldassem ao critério temporal de ingresso nos quadros da instituição fixado pela Emenda Constitucional 20/98.

Frise-se ainda que a legalidade do aludido cômputo encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 31.299/DF, sem que até a presente data haja posicionamento definitivo da Corte Superior.

19. De toda a exposição deflui a legítima confiança do recorrente na regularidade de sua aposentação, notadamente quanto ao tempo de contribuição calculado pelo órgão técnico competente. Como já asseverou esta Corte de Contas, “o princípio da proteção da confiança se valhe da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros”, pelo que merece proteção jurídica em igual nível à conferida a legalidade.

Posteriormente, foi juntado na Peça 80 documento comprovando que o Ministério Público Estadual deu ciência ao ora pleiteante acerca da decisão desta Casa na data de 12 de janeiro de 2016.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4541/16 – Peça 88) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Primeiramente, quanto à nulidade da decisão do processo pela falta de notificação prévia do servidor interessado, entende-se que não assiste razão ao interessado.

O Prejulgado n.º 11 desta Corte é claro ao assentar que não há necessidade de citação do servidor interessado nos processos relativos a atos de pessoal até que exista decisão contrária a seu interesse, não havendo ofensa ao princípio do contraditório.

Portanto, descabida alegação da nulidade da decisão dos autos pela falta de notificação do servidor antes da citada decisão ser emitida.

Ademais, na decisão da 2ª Câmara mencionada pelo recorrente, o Relator entendeu, diante da situação concreta, não haver prejuízo em se notificar o servidor antes da decisão. Medida não fundamentada em eventual violação ao princípio do contraditório.

Quanto ao mérito, veja-se que a decisão negou registro do ato de concessão de aposentadoria em razão de se ter mesclado regras de fundamentos distintos. O entendimento foi mantido em sede de recurso de revista.

Em nenhum momento o recorrente pretendeu demonstrar as razões pelas quais sua aposentadoria deveria ser registrada.

Além de não apresentar essas razões, alegou que preencheu os requisitos para se aposentar pelo art. 3º da EC n.º 47, juntando documentos que parecem ser do processo administrativo que seguiu junto ao Ministério Público para a revogação da aposentadoria anterior e concessão de novo benefício.

No entanto, o objeto do presente processo é o ato de inativação – Ato n.º 272,

publicado no Diário Oficial n.º 8945, de 23/04/13 (peças 14/15). Eventual ato novo desconstituindo esta aposentadoria e deferindo outra deverá ser analisado em novo processo de ato de inativação a ser autuado pelo Ministério Público, com toda a documentação necessária. Além disso, saliente-se que o MP nada informou sobre a modificação no benefício, após a decisão pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6763/16 – Peça 89) seguiu a orientação sustentada pela Unidade Técnica:

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado (considerando a data de 12 de janeiro de 2016 como termo a quo), por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Preliminar

Uma simples leitura da Súmula Vinculante 03-STF demonstra que a orientação fixada pela Magna Corte é contrária ao posicionamento defendido pelo Recorrente de que deveria ter sido chamado ao processo de aposentadoria para se manifestar, senão vejamos:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

(sem grifos no original)

Aliás, o Prejulgado 11-TCE/PR deixou mais evidente o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consignando que:

EMENTA: PREJULGADO – aplicação da súmula vinculante 03-stf em processos de admissão de pessoal – princípio do contraditório deve ser observado, sempre – nos processos de pessoal que tramitam perante as cortes de contas são partes os órgãos que encaminham o expediente. os servidores interessados, a princípio, não preenchem tal requisito, de acordo com orientação do STF – a ausência de inclusão da expressão ‘atos de admissão de pessoal’ na súmula 03 se deu porque os precedentes do excelso pretório não tratavam de tal hipótese, mas não porque a situação merece tratamento diferenciado – Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório – nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

(sem grifos no original)

Portanto, reputo infundadas as alegações de nulidade da decisão atacada.

Quanto à decisão exarada no Processo 10397/07, efetivamente mostra-se dissonante com a linha ora defendida. Os auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em alguns processos de sua relatoria, vêm formando jurisprudência minoritária no seio desta Casa solicitando a chamada dos servidores, considerando que tal medida “não constitui nenhuma infração à regra legal ou à jurisprudência”. Entendo, porém, que tal procedimento não deve prosperar, em razão da análise efetuada pelo STF acerca da matéria, contida na Súmula Vinculante 03.

Mérito

O recurso ora em exame não discute a possibilidade de cômputo do acréscimo 17% (previsto na EC 20/98) para membros do Parquet que se inativem com fulcro em regras da EC 47/05. E nem poderia ser diferente, não só considerando a inexistência de previsão de tal benefício na Emenda de 2005, mas também a jurisprudência acerca da matéria, senão vejamos recente decisão do STF:

MS 26646/DF

Relator: Min. LUIZ FUX

Julgamento: 12/05/2015

Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DENEGADA A SEGURANÇA. 1. A aposentadoria rege-se pela lei vigente à época do preenchimento de todos os requisitos conducentes à inatividade. 2. Destarte, consoante o art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, somente os servidores públicos que preencheram os requisitos para aposentadoria estabelecidos na vigência da Emenda Constitucional 20/1998 poderiam solicitar o benefício com fundamento na mesma regra editada pelo constituinte derivado. 3. O cômputo do acréscimo de dezessete por cento do período exercido como membro do Ministério Público para a aposentadoria segundo os ditames da Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas alcança aqueles que incorporaram o direito de se aposentar pelas regras da aludida emenda. a) In casu, os membros do Ministério Público que não tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n.º 41/2003. b) O impetrante, nascido em 23/3/1951, completou os 53 anos de idade apenas em 23/3/2004, posteriormente, portanto, à Emenda Constitucional n.º 41/2003, que revogara a EC n.º 20/1998, não se aplicando ao caso a emenda constitucional revogada. É o momento em que preenchidos os requisitos para aposentadoria que define a legislação que será aplicada ao caso, não cabendo falar-se em direito adquirido a regime jurídico anterior ao tempo em que preenchidos tais requisitos. 4. Outrossim,



é cediço na Corte que não há direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão. 5. Mandado de segurança denegado.

(sem grifos no original)

Porém, observa-se que, durante o trâmite do processo de aposentadoria, o Sr. Yedo de Faria Pinto Neto preencheu os requisitos para inativação previstos no art. 3º da EC 47/05.

Nesta senda, com máxima vênua à tese defendida pelos órgãos instrutivos, parece-me demasiado formalismo o não aproveitamento do Ato 272, do Ministério Público Estadual, e a exigência de emissão de novo ato, nos exatos termos do ora em exame, uma vez que:

(i) não há alteração no fundamento legal da inativação ou nos cálculos dos proventos, mas apenas necessidade de emissão de nova certidão de tempo de contribuição;

(ii) inexistiu indício de que o Interessado não tenha procedido de boa-fé; e

(iii) uma vez observada a concessão de aposentadoria a pessoa que não fazia jus ao benefício, deveria esta Casa adotar medidas em relação aos responsáveis pela emissão do respectivo ato (e não ao servidor que atuava de boa-fé), o que foi determinado pelo Acórdão 5368/14-S1C, mas revisto pelo Acórdão 4869/15-STP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Yedo de Faria Pinto Neto contra a decisão materializada no Acórdão 5368/14-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de, sem acolher a orientação de que o acréscimo de 17% previsto na EC 20/98 pode ser utilizado para inativações fulcradas na EC 47/05, determinar o registro do Ato 272, do Ministério Público do Estado do Paraná, apenas solicitando a emissão de nova certidão de tempo de contribuição.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Yedo de Faria Pinto Neto contra a decisão materializada no Acórdão 5368/14-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de, sem acolher a orientação de que o acréscimo de 17% previsto na EC 20/98 pode ser utilizado para inativações fulcradas na EC 47/05, determinar o registro do Ato 272, do Ministério Público do Estado do Paraná, apenas solicitando a emissão de nova certidão de tempo de contribuição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou voto divergente, no que foi acompanhado pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016 – Sessão n.º 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N.º: 75708/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: IRINEU VAZ PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 3071/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Não recebimento. Sem julgamento de mérito. Manutenção da decisão contida no Acórdão n.º 449/09-S1C (protocolo n.º 54987-0/07).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Irineu Vaz Pereira, tendo por objeto a decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 6583/14 – S2C, prolatado nos autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 54987-0/07, instaurada em decorrência da determinação constante do v. Acórdão n.º 449/09-S1C (peça n.º 33), responsável por:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Ordinária, com julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor Irineu Vaz Pereira, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude da omissão no dever de prestar contas;

II - Condenar o senhor Irineu Vaz Pereira, com base no art. 248, III, §3º, do Regimento Interno, à devolução do montante de R\$ 385.740,00 (trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais), que representa a receita do Legislativo Municipal no exercício financeiro de 2004, conforme apontado pela unidade técnica a fls. 02 da peça processual nº 39, devidamente atualizado, uma vez que não houve a comprovação da boa e regular aplicação destes recursos;

III - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do disposto no §6º do dispositivo regimental citado, em face da possível caracterização

de ato de improbidade administrativa.

O interessado trouxe como motivação para o deferimento de seu pedido, o contido no trecho ora transcrito (peça n.º 02):

Considerando, que no arquivo físico da Câmara Municipal não foram encontrados quaisquer tipos de documentos como: notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, holerites da folha, notas fiscais, contratos e demais comprovantes das despesas realizadas no exercício 2004. Estamos enviando para serem analisadas e consideradas como comprovação da aplicação das receitas recebidas, as informações extraídas através da recuperação de uma cópia de dados do programa de contabilidade com dados até 30 de novembro de 2004. Por se tratar de uma cópia muito antiga só foi possível abrir a tabelas internas do banco de dados, impossibilitando a reimpressão das notas de empenho, liquidação e ordem de pagamento e também a geração de relatórios. As planilhas anexadas seguem exatamente o que foi encontrado no backup de novembro de 2004, na forma como foi alimentado o programa na época. Já nas despesas dezembro, só foi possível identificar pelo extrato bancário o pagamentos que vinham sendo realizados com frequência durante todo o exercício. Seguem também os extratos mês a mês da conta do Banco Itaú n.º 06207-1 agência 3792, utilizada para movimentação dos recursos da Câmara Municipal e alguns documentos que ajudam a comprovar o pagamento dos salários e subsídios.

Considerando, que apesar de ter contratado um profissional devidamente habilitado para realização dos serviços de contabilidade e envio das informações para o SIM-AM (Sistema de Informações Municipais), me deparo hoje com essa situação, onde não consigo encontrar sequer os documentos de 2004. Assumo a minha culpa em não fiscalizar o trabalho e confiar no profissionalismo de uma pessoa sem ética; E afirmo que não existia nenhum motivo para que essa prestação de contas não fosse enviada e que todos os gastos na minha gestão 2003-2004 foram realizados dentro da maior normalidade e sempre seguindo os preceitos da lei.

Recebido o feito, a Coordenaria de Fiscalização Municipal - COFIM, em sua Instrução n.º 1292/16 (peça n.º 11), opinou pela improcedência do pedido, pelos motivos abaixo expostos:

II.I. DOS NOVOS ELEMENTOS DE PROVA

O Superior Tribunal de Justiça, através do RESP n.º 1.293.837-DF, manifestou-se sobre o conceito de “documento novo” que enseja a rescisão da coisa julgada:

Ementa

RECURSO (...). AÇÃO RESCISÓRIA. (...). DOCUMENTO NOVO APTO A JULGAMENTO FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO EM SEDE DE RESCISÓRIA DA TESE DEFENSIVA ARTICULADA NA AÇÃO DA QUAL EXSURTIU A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE SE RESUMEM AO CONTEXTO FÁTICO APRECIADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. (...)

3. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.

4. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu não guardarem relação, os documentos apresentados, com fato alegado na ação originária, não evidenciarem a quitação da obrigação objeto de cobrança em ação transitada em julgado, nem ter-se escusado o demandante de sua não apresentação em momento processual oportuno.

(...) grifo nosso

Trecho do Voto:

(...) No entanto, para que o documento novo seja, ainda, admitido como apto a abrir a via da ação rescisória, há de exigir-se que a prova que se deseja ver agora apreciada se refira a fato aventado pelas partes e analisado pelo juízo no curso do processo em que se formara a coisa julgada.

Esse requisito busca evitar que causas de pedir ou argumentos defensórios não alegados e encobertos pela eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 do CPC) venham a colocar em xeque esse instituto, sem sequer terem sido submetidos à análise do Estado-jurisdicção.

A intenção do legislador em inscrever o “documento novo” no rol de hipóteses a endossarem o uso da ação rescisória não fora o de premiar aquele que mal exercera o seu direito de defesa, mas, sim, de dar a chance de se afastar a injustiça que decorreria da impossibilidade de a parte se utilizar de prova de fato por ela efetivamente alegado no curso da ação da qual adveio a coisa julgada.

O instituto de que se cuida é de primaz importância para a sociedade. Não pode, pois, ser fragilizado por argumento eminentemente fático apenas ventilado após a cristalização da decisão jurisdicional, ou seja, em nenhum momento aduzido por aquele que integrou a relação jurídica processual da qual adveio a coisa julgada.

Assim, utilizando tal conceito de “documento novo” aos presentes autos, temos os seguintes requisitos para serem preenchidos: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.

Quanto ao item a), “existente à época da decisão rescindenda”, a parte IRINEU arguiu que na Câmara Municipal não tinham nenhum arquivo físico dos documentos, mas conseguiu “recuperar” a relação de empenhos do backup do banco de dados informatizado.

Também apresentou os extratos da conta bancária que se referem ao exercício de 2014, os quais se sabe existirem à época da decisão rescindenda, assim como os documentos “folha de pagamento de vereadores” (fls. 46/pc. 2), “Decreto de enquadramentos dos servidores da Câmara” (fls. 47/pc2), “Relação dos servidores



da Câmara" (fls. 48/pç2) e Decretos de nomeação e exoneração de folhas 49 a 51 da peça 2.

Apenas os documentos "Movimento Bancário – Pagamentos" e "Relação de Transferências recebidas do Poder Executivo – Ano 2004" que não são documentos existentes à época da decisão rescindenda, mas, por se tratarem apenas de tabulação e cruzamento de dados entre os demais documentos pré-existentes poderiam ser aceitos.

Contudo, quanto ao item b), documento "ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso", a própria parte IRINEU mencionou a existência de tais documentos em sua manifestação de peça 14 dos autos de Prestação de Contas nº. 54987-0/07-TC, cite-se:

- os extratos bancários referentes ao mês de dezembro de 2004 de todas as contas bancárias da Câmara e do Município de Cerro Azul não estavam ainda disponíveis, já que ao final do exercício os Bancos demoram de 15 a 30 dias após o encerramento do mês para encaminhar os extratos;

(...)

- os registros contábeis eram informatizados e estes permaneceram e nunca foram retirados das dependências do setor contábil.

Portanto, a parte IRINEU conhecia da existência de tais documentos, e, quanto ao requisito "dele ele não poderia fazer uso", verifica-se que num primeiro momento, pelo fato dele ter se afastado da Câmara, o acesso a tais documentos ficou mais dificultado, mas não impossibilitado tanto que os apresentou agora.

O que causa estranheza, neste caso concreto, é a ausência de justificativa da parte IRINEU sobre as ações que tomou para tentar acessar os documentos e ausência de fundamentação acerca do atraso de apresentação de tais documentos.

Vale reforçar que a omissão da parte IRINEU foi justamente o fundamento de sua responsabilização, já que, desde de 2010 este Tribunal veio reiteradamente intimando-o para apresentar documentos que comprovassem as despesas que realizou na sua gestão, mas a parte preferiu se manter inerte (vide peças 46, 51, 56, 58, 59, 63, 64, 67 e 68 dos autos n.º 54987-0/07).

Ora, se a parte sabia que existiam dados informatizados de sua gestão, como mencionou em sua manifestação de peça 14 dos autos n.º 54987-0/07-TC, deveria ao menos informar ao Tribunal que buscou acessar os backups, que protocolou pedido de informação na Câmara, que entrou em contato com a empresa que fornecia os sistemas informáticos para tentar acessar os backups, etc.

Ao contrário, a parte IRINEU ficou inerte por quase 5 (cinco) anos.

O mesmo raciocínio poderia se dar em relação aos extratos bancários, já que a parte IRINEU poderia informar ao Tribunal que tentou acessá-los através de petição na Câmara, de petição ao Banco, por solicitação a este Tribunal que oficiasse o Banco, etc.

Ao contrário, a parte IRINEU novamente manteve-se inerte por quase 5 (cinco) anos, demonstrando sua desídia.

Quanto ao item c), documento "por si só apto a assegurar pronunciamento favorável", ainda que há época a parte IRINEU apresentasse estes documentos, eles não seriam capazes de aprovar suas contas, já que com eles não se pode confirmar se a Câmara tinha apenas uma conta bancária para movimentação; não se pode ter certeza do pagamento de todos os empenhos; nos extratos bancários não há descrição das despesas; não se consegue sequer calcular os limites com gastos de pessoal.

Isto é, suas contas ainda seriam julgadas irregulares, mas apenas a quantificação do dano é que poderia sofrer alterações.

Nem mesmo tais documentos seriam aptos a comprovar a realização da despesa, a fim de diminuir a quantificação do dano ao erário, uma vez que eles não representam o processo formal de realização da despesa pública (arts. 58 e ss da Lei n.º 4.320/64) e, por isto, são despesas que poderiam ser glosadas.

Ademais, todos os documentos apresentados pela parte não possuem a força probante de um documento público, e, por isto, necessário seria a realização de diligência para a confirmação das declarações contidas nos documentos. Explica-se melhor:

De acordo com os artigos 364 e 365 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte[1], o documento público faz prova tanto de sua formação quanto dos fatos nele declarados e, faz a mesma prova que os originais, as reproduções de documentos públicos, "desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais".

Assim, a relação dos empenhos deveria estar ao menos autenticada por oficial público, e, por isto, este documento possui a mesma eficácia probatória de um documento particular (art. 367, CPC).

Neste sentido é que se poderia aferir a eficácia probatória dos fatos constantes nos documentos de folhas 46/pç2 - "Folha de pagamento de vereadores", de folhas 47/pç 2 - "Decreto n.º 15/2003" e de folhas 49 a 51/pç2 - Decretos de nomeação e Exoneração.

Os documentos apresentados pela parte, em especial a relação de empenhos e os extratos, comprovam sua declaração de que realizou aquelas despesas, mas não comprovam as despesas realizadas (art. 368, CPC).

Por isto, para se confirmar a eficácia probatória destes documentos particulares seria preciso, primeiramente, confirmar com a Câmara Municipal a existência dos backups de seus sistemas e a confrontação de dados com os dados existentes nos backups.

Depois, seria necessária confirmar a veracidade dos extratos juntamente com o

Banco Itaú.

Portanto, os documentos apresentados não são aptos, por si só, de assegurarem um pronunciamento favorável, apesar de guardarem relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir (item d).

Cumprе ressaltar que esta Corte tem praticamente o mesmo entendimento acerca do conceito de "novos elementos de provas" que dariam ensejo a uma rescisão de decisão transitada em julgado:

TCE/PR, AC n.º 277/07-Pleno:

EMENTA: PREJULGADO -PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS (...)DOCUMENTO REFERENTE À FATO ANTERIOR É ELEMENTO NOVO - CONVALIDAÇÃO POSTERIOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO É OBJETO DE RESCISÃO (...)

Trecho do Voto:

(...) XI. Fundamentos do Pedido de Rescisão: (...) b. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. Caso ajuizada a respectiva ação executiva caberá a aplicação das regras de embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, que contempla a hipótese acima mencionada. Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.

Veja-se que, o Conceito do Tribunal acaba sendo mais abrangente quando fala de "desconhecimento da existência do documento pelo Tribunal" e, como foi demonstrado acima, a parte IRINEU já havia mencionado a existência dos extratos bancários e arquivos informáticos acerca das despesas (pç 14, autos n.º 54987-0/07), mas não tomou providência para apresentar estes arquivos quando do transcurso da Tomada de Contas, mesmo sendo intimado por três vezes para isto.

Assim, o posicionamento do Tribunal acerca do conceito de documento novo também inviabiliza a aceitação dos documentos apresentados pela parte IRINEU com o fito de rescindir a decisão transitada em julgado, pelo que se opina pela improcedência do pedido de rescisão.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 4980/16 (peça n.º 12), pelos mesmos fundamentos delineados pela unidade técnica competente, concluiu, em sede preliminar, que não foram satisfeitos os requisitos elencados nos incisos I a V do artigo 77 da LOTCE/PR, e reiterados no artigo 494, do RITCE/PR, pelo que se impõe o não conhecimento do pedido de rescisão em exame. Ainda, caso eventualmente superada tal alegação, no mérito, corrobora-se o opinativo da DCM pela improcedência do presente pedido de rescisão, nos termos da fundamentação.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Inicialmente, destaco que os documentos trazidos em sede de Pedido de Rescisão objetivam suprir as falhas constatadas na alimentação do SIM-AM e do SIM-AP, o que deixou a descoberto a comprovação de diversas despesas ocorridas durante o exercício financeiro de 2004, no valor histórico de R\$ 385.740,00 (trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais), redundando em mácula quando do julgamento das contas da Câmara Municipal de Cerro Azul.

Por meio do r. Despacho n.º 364/15-GCFAMG (peça n.º 09), recebi o expediente, amparado, única e exclusivamente, no disposto no rol exaustivo do art. 77, da LC/PR 113/2005, bem como nos arts. 494, 495 e 495-A, do RITCE/PR, sem ingressar nas minúcias do Prejulgado n.º 04-TCE/PR[3], uma vez que, a apreciação do conteúdo dos documentos acostados dependia do crivo técnico da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Agora, devidamente complementada a instrução, verifico que, de fato, o pedido ora analisado não merece, sequer, ser recebido.

O pleito encontra respaldo na alegada superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Porém, dentro do que foi estabelecido por esta C. Corte, novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

Da mesma forma, em irretocável decisão do Superior Tribunal de Justiça, referida pela COFIM, para que se conceitue como documentação nova, devem ser atendidos os seguintes quesitos: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.

Do que foi certificado pela unidade técnica, vislumbro que o interessado deixou de apresentar os documentos em momento oportuno sem qualquer motivo plausível, visto que, ainda que o acesso estivesse dificultado, por não mais se encontrar em



atividade junto ao Poder Legislativo, em consulta aos autos de origem, verifiquei que o Sr. Irineu recebeu a primeira citação deste Tribunal em 24/01/2008, do que se depreende que, em decorrência de sua inércia, após 08 anos, busca rescindir decisão legitimamente prolatada por este Tribunal, sob a alegação de estar acostando documentos novos.

Dito isso, antes de ingressar na questão conceitual, envolvendo a expressão documentos novos, trago à tona o princípio jurídico de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, portanto, uma vez atendidos os direitos e garantias preconizados no art. 5º, LV, da CF/88, cabe ao interessado arcar com as consequências de sua inércia em providenciar os documentos em tempo hábil.

Em consulta ao processo originário, verifico que o interessado recebeu os Ofícios de contraditório 18/08, 234/2010, 10847/14 e 15133/14, manifestando-se apenas quanto ao primeiro, oportunidade na qual mencionou todos os documentos aptos a sanar as impropriedades e, em momento algum, comprovou tentativas concretas de obtê-los e apresenta-los a este Tribunal.

Tal fato foi, até mesmo, objeto de destaque no v. Acórdão n.º 6583/14-S2C:

No caso tratado, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas, em efetiva omissão do responsável em proceder à juntada dos comprovantes de despesas da Câmara que pudessem eximi-lo da obrigação de ressarcir os valores percebidos pela entidade no exercício de 2006, devidamente quantificados pela Diretoria de Contas Municipais.

Nesse ponto, releva notar que a omissão de prestação de contas configura hipótese de efetivo dano ao erário, devendo-se impor ao seu responsável a obrigação do respectivo ressarcimento, pro força do disposto no art. 248, III, §3º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a desidiosa do interessado a não apresentar suas razões de defesa, muito embora tenha sido oportunizada por três vezes, não há outra forma de proceder senão acompanhar as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

De tudo o que foi asseverado, me parece que há clarividente tentativa de beneficiar-se de sua própria torpeza, uma vez que o interessado tinha ciência da existência de todos os documentos ora ofertados, mencionando-os expressamente nos autos de origem, contudo, no momento processual adequado, nada fez para obtê-los, apresentando-os somente agora, por meio de expediente excepcional, com requisitos de admissibilidade restritos.

Conforme bem enfatizado pela COFIM, além de não se poder receber o pedido em exame, os documentos não detêm o condão de modificar o mérito da decisão não se pode confirmar se a Câmara tinha apenas uma conta bancária para movimentação; não se pode ter certeza do pagamento de todos os empenhos; nos extratos bancários não há descrição das despesas; não se consegue sequer calcular os limites com gastos de pessoal.

De modo a concluir meu entendimento, sintetizo as características ausentes na documentação colacionada e que afastam, de plano, a viabilidade do recebimento do feito como Pedido de Rescisão:

- (i) não demonstram nenhuma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão, o motivo aparente restringe-se à inércia do interessado;
- (ii) não restou demonstrada a existência dos documentos à época da prolação da decisão rescindenda;
- (iii) não há nada que configure que os atos eram ignorados pela parte ou que deles ela não poderia fazer uso;
- (iv) não são documentos que, por si só, encontram aptidão em assegurar pronunciamento favorável.

Pelo não recebimento, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. não conhecer o Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Irineu Vaz Pereira, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, e sem julgamento do mérito, em razão da inexistência de novos documentos, devendo imperar a legitimidade da decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 6583/14 – S2C;

3.2. manter a decisão contida no Acórdão n.º 6583/14 – S2C (protocolo n.º 54987-0/07);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;
- b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não conhecer o Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Irineu Vaz Pereira, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, e sem julgamento do mérito, em razão da inexistência de novos documentos, devendo imperar a legitimidade da decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 6583/14 – S2C;

II. manter a decisão contida no Acórdão n.º 6583/14 – S2C (protocolo n.º 54987-0/07);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;
- b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras

contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016 – Sessão n.º 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 52, LC 113/05.

2. Responsável Técnico - Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

3. De acordo com o qual:

(“...)

XI. Fundamentos do Pedido de Rescisão:

(...)

b. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

2 Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. (em negrito o texto alterado conforme Acórdão nº925/07-Pleno) Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. Caso ajuizada a respectiva ação executiva caberá a aplicação das regras de embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, que contempla a hipótese acima mencionada. Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.

(“...”)

PROCESSO N.º: 63275/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: JONAS ERALDO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 3072/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o pedido de rescisão

Acórdão 2632/14-S2C (exarado na Tomada de Contas Extraordinária 19094-7/05):

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia n.º 08/2005, realizado pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, para verificação dos procedimentos e processos relativos à execução de obras e serviços de engenharia realizados no Município de Paíçandu nos exercícios de 2002/2005.

(...)

Oportunizado aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa os responsáveis Sr. Jonas Eraldo de Lima - ex- Prefeito e o Sr. Moacyr José de Oliveira - ex-Prefeito, encaminharam esclarecimentos, os quais foram analisados pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas:

“1.A contratação de execução de obra com serviços faltantes a serem contratados posteriormente, ocorrida na gestão do ex-prefeito Jonas Eraldo de Lima, colocou em risco o cumprimento do cronograma físico da obra. Além disto, a eventual (por não ter sido comprovada) ausência de previsão de recursos para contratação dos serviços faltantes, referentes à instalação do sistema de ar condicionado e forro de gesso, poderia também comprometer a conclusão da obra.

2. Estes fatores podem ter contribuído para a paralisação da obra, em janeiro de 2004, mas não foram determinantes para esta situação visto que, do ponto de vista legal e técnico, seria plenamente possível realizar a contratação dos serviços de instalação do sistema de ar condicionado e forro de gesso, em separado, pelas gestões que sucederam a gestão do ex-prefeito Jonas Eraldo de Lima.

3. Do ponto de vista financeiro, a ausência de previsão orçamentária à época da contratação da execução da obra de ampliação do Hospital poderia comprometer a contratação dos serviços faltantes no ano de 2003, mas neste caso a LOA do ano seguinte, ou seja, 2004, deveria conter tal previsão para viabilizar a contratação dos demais serviços.

4. A obra de Ampliação do Hospital Municipal- UTI não foi concluída, e permanece paralisada até a presente data porque os serviços, a cargo do Município, referentes à instalação do sistema de ar condicionado e do forro de gesso, não foram providenciados durante a gestão do ex-prefeito Moacyr José de Oliveira.

5. O Termo de Paralisação da obra foi assinado em 30 de janeiro de 2004 durante a gestão do Prefeito Moacyr José de Oliveira (CPF n.º 161.536.349-15), que abrangeu o período de 30 de maio de 2003 até 31 de dezembro de 2008.

6. Os pagamentos referentes ao contrato n.º 124/2012, assinado em 02 de dezembro de 2002, entre a Prefeitura Municipal de Paíçandu e a Construtora Kairós Ltda. Para ampliação do Hospital Municipal, com área de 293,77m2, referente à UTI, ocorreram conforme o quadro abaixo:



Medição	% medido	Data medição	Valor medido (R\$)	Nota fiscal	Data N.F.	Data Pagamento
01	8,57	31/01/2003	12.842,10	298	18/02/2003	24/02/2003
02	6,64	28/02/2003	9.949,55	301	18/03/2003	21/03/2003
03	4,92	31/03/2003	7.383,40	304	14/04/2003	16/04/2003
04	8,78	01/05/2003	13.167,66	309	26/05/2003	26/05/2003
05	6,99	30/06/2003	10.473,40	319	11/07/2003	07/2013
06	16,50	12/08/2003	24.735,28	325	21/08/2003	25/08/2003
07	14,99	19/09/2003	22.479,48	333	24/09/2003	25/09/2003
08	4,11	07/11/2003	6.157,35	340	11/11/2003	12/11/2003
09	0,54	30/01/2004	815,15	408	28/09/2004	24/09/2004

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas;

II - Aplicar a multa proporcional ao dano em percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 13/2005, sobre os valores da tabela constante da Instrução n.º 59/13 – DIFOP, aos responsáveis Sr. Jonas Eraldo de Lima, CPF n.º 101.023.109-04 e Sr. Moacyr José de Oliveira - CPF n.º 161.536.349-15, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPP, código 5118.

Acórdão 1947/15-STP (exarado no Recurso de Revista 46186-2/14):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer deste Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 2632/14 - Segunda Câmara, acompanhando integralmente a Instrução exarada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas e o Parecer Ministerial.

1.2 Alegações rescisórias

Tem-se como incontroverso nos autos que o contrato da obra foi firmado com a empresa CONSTRUTORA KAIRÓS LTOA em 02.12.2002, ou seja, apenas 14 (quatorze) dias antes do Requerente ter deixado o cargo de Prefeito, cuja eleição foi anulada pelo TSE em 16.12.2002.

Na ocasião, a contratação foi precedida de processo licitatório, cuja legalidade não foi em momento algum questionada e, embasado em convênio assinado, com dotação específica e recursos suficientes de acordo com orçamentos prévios e contingências a título de contrapartida.

A Ordem de Serviço para início da execução das obras, emitida em 09.12.2002 foi recebida pela empresa somente em 16.12.2002, ou seja, exatamente na data de afastamento do Requerente.

Observem Excelências, que a primeira medição para pagamento ocorreu somente em 31.01.2003.

Até então (16.12.2002), portanto, não havia nenhum indício de qualquer malversação de recursos públicos, irregularidades ou danos ao erário.

O sistema de saúde funcionava adequadamente, com um hospital totalmente equipado e como referência regional em atendimento e cirurgias.

Como se observa, sequer os caríssimos equipamentos da UTI seriam de responsabilidade do Município, o qual, ficaria somente com a parte física.

No entanto, é público e notório que o prefeito que assumiu o Município em maio/2003 (Moacyr José de Oliveira), promoveu um verdadeiro desmantelamento da saúde e do hospital, rescindindo o contrato com a empresa exploradora e não dando continuidade aos serviços de saúde, deixando de assumir o hospital que, de um dia para o outro, passou a ser um mero posto de saúde, sem internamentos, cirurgias, atendimentos especializados, etc.

Decorrencia desse tresloucado e temerário ato, também houve a paralisação das obras da UTI.

O Termo de Paralisação da obra foi assinado em 30 de janeiro de 2004 durante a gestão do Prefeito Moacyr Jose de Oliveira (CPF n.º 161.536.349 - 15), que abrangeu o período de 30 de maio de 2003 até 31 de dezembro de 2008, conforme Informação de evento 124 dos autos.

(...)

Vejam Excelências, que a Única oportunidade em que se manifestou nos autos foi através do protocolado sob n.º 381793105, de SETEMBRO DE 2005, quando foi pessoalmente citado.

Desde então, observa-se dos autos que todas as intimações foram direcionadas ao Município de Paigandu, obstando ao Requerente uma defesa satisfatória, pois, em nenhum momento, convenientemente, foi instado a se manifestar.

As três gestões que se seguiram, foram de adversários políticos com notória falta de isenção de ânimo de prejudicar o Requerente.

(...)

A despeito do conjunto probatório manter-se hígido e íntegro, e dos fatos serem plenamente perceptíveis no processo n.º 190947105, os D. julgadores se omitiram em relação às provas naquela ocasião, haja vista não terem dado a necessária atenção ao aspecto legal e técnico decorrente da matéria orçamentária e financeira do município e, ainda, deixando de analisar e delimitar as responsabilidades no aspecto temporal.

Isso porque, como já apontado, o Requerente, sob o ângulo legal e técnico decorrente da execução orçamentária e financeira, não cometeu nenhum ilícito.

Muito ao contrário, deixou o forro de gesso e os dutos de ar condicionado para serem licitados posteriormente porque são serviços específicos e que não poderiam ser executados diretamente pela empresa contratada, sem que esta os repassasse a empresas especializadas.

Esse fato elevaria o preço da contratação, uma vez que a empresa teria despesa com a subcontratação, com emissão de notas e provisão de lucro (seu e da empresa executora de tais serviços). Certamente todas essas provisões seriam incluídas no preço da obra.

Sendo assim, a contratação exclusiva e posterior, em outra etapa, da execução do forro de gesso e dos dutos de ar condicionado diretamente com empresa especializada, diminuiriam o custo da obra.

A conclusão já era incontroversa no relatório da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas quando da análise que subsidiou a decisão rescindenda: O fato do Requerente não ter licitado o forro de gesso e os dutos de ar condicionado previamente não foi motivo determinante para a paralisação e inexecução da obra.

Desta feita, com o julgamento exarado no processo n.º 461862114, reconhecendo que apenas o contrato foi celebrado na gestão do Sr. Jonas Eraldo de Lima; que todos os atos relacionados à execução, medições realizadas, pagamentos efetuados, aditivos contratuais e as demais ações administrativas relacionadas ao acompanhamento da execução contratual ocorreram durante a gestão do ex-prefeito Moacyr José de Oliveira e, ainda, que a não conclusão da obra se deu pela conduta própria do ex-prefeito Moacyr José de Oliveira, claro restou que a decisão rescindenda laborou em flagrante erro de fato ao atribuir ao Requerente responsabilidade por atos decorrentes exclusivamente de gestão de terceiro.

1.3 Liminar

O pleito liminar foi indeferido pelo Despacho 95/16 (Peça 14), que também tratou do recebimento do pedido de rescisão, "uma vez que fundamentando em atos não comprovados documental e cuja iminência de acontecimento também resta não comprovada (alega-se, somente, que "o Requerente está prestes a sofrer uma execução fiscal)". Tal decisum foi objeto de recurso de agravo, ao qual foi negado provimento (v. Acórdão 1035/16-STP, Peça 06 dos autos 11495-7/16, apensados aos presentes), mantendo-se o indeferimento da liminar.

1.4 Instrução 22/16 da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Peça 21)

(...) houve participação do ora requerente, mesmo que indireta, na paralisação da obra.

Conforme exposto, ao efetuar a contratação da obra e assinar o contrato para a execução dos serviços sem conter os itens "ar condicionado" e "forro de gesso", assumiu o risco de que a efetiva conclusão da obra dependeria de contratação futura. É bem verdade que a contratação dos itens de ar condicionado e de forro de gesso não foi efetuada pelo seu sucessor, mas ao firmar o contrato sem tais itens, o Sr. Jonas correu para a ocorrência do dano.

É evidente que, na hipótese da contratação conjunta desses itens com os demais que fizeram parte do contrato da obra, a efetiva conclusão da UTI ao menos não dependeria de uma contratação adicional, que não foi levada a efeito pelo seu sucessor.

Depreende-se, portanto, que a conduta do Sr. Jonas teve impacto no resultado constatado, e nesse sentido, não há como afastar sua responsabilidade pelo dano ocorrido.

Muito embora a contratação em separado dos itens de ar condicionado e de forro de gesso seja possível sob o ponto de vista legal e técnico, como já exposto pela DIFOP, é fato inconteste que a opção do Sr. Jonas em não contratar tais serviços junto com os demais trouxe como consequência, mesmo que não desejada, o impedimento do funcionamento da UTI do Hospital Municipal.

Assim, entende-se, respeitosamente, que restam afastadas as alegações elencadas pelo interessado no que diz respeito à ausência de sua participação nos fatos que culminaram com a paralisação da obra.

Ademais, no julgamento proferido não há que se falar em erro de fato ou de desconhecimento ou desconsideração de prova trazida aos autos, tampouco em fato superveniente capaz de modificar a decisão, pois houve tanto no voto quanto na decisão proferida o entendimento de que a participação do Sr. Jonas no deslinde danoso ocorreu na medida em que contratou a obra da UTI sem os serviços necessários de ar condicionado e de forro de gesso, e assumiu o risco de que a conclusão da UTI dependeria de contratação futura.

Depreende-se da argumentação que o ora requerente pretende imputar ao seu sucessor toda a responsabilidade pelo insucesso na conclusão da UTI. Cabe registrar que de fato houve participação direta do Sr. Moacyr José de Oliveira na paralisação da obra, pois não contratou os serviços faltantes, mas há que se reconhecer que coube ao Sr. Jonas Eraldo de Lima a assinatura do contrato sem tais serviços, de modo que ambos tiveram conduta que desaguou em dano ao erário.

No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa nos autos originários de n.º 19094-7/05, constata-se que o ora requerente, Sr. Jonas Eraldo de Lima, foi citado e apresentou argumentos de defesa conforme abaixo:

Citação e Data	Peças	Recebedor	Data do Aviso de Recebimento	Peças Petição
Ofício nº 072/2005 de 06/05/2005	5	Não consta.	Não consta.	Não consta.
Ofício nº 158/2005-CAT de 25/08/2005	5	Maria Aparecida A. de Lima	01/09/2005	9, 10
Ofício nº 2427/13-OCN-DP de 03/05/2013	129 e 130	Maria Aparecida A. de Lima	10/05/2013	132

As petições foram todas acolhidas e enfrentadas no mérito, tanto pela então



Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA e atual DIFOP, quanto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Logo, houve a oportunidade de manifestação do requerente por mais de uma vez antes de proferida a decisão ora atacada, motivo pelo qual não se mostra razoável acolher o argumento de cerceamento de defesa.

1.5 Parecer 6207/16 do Ministério Público de Contas (Peça 23)

3. O cerne da questão, entretanto, reside no reconhecimento, ainda que indireto, de consequências originadas na conduta do interessado e que redundaram, ao final, para a paralisação da obra e a ocorrência de prejuízos.

4. Apesar de amoldar-se essa discussão mais ao plano recursal (já vencido) do que rescisório, convém destacar, na esteira da Instrução 22/16-DIFOP (peça 21) que, “ao efetuar a contratação da obra e assinar o contrato para a execução dos serviços sem conter os itens ‘ar condicionado’ e ‘forro de gesso’, assumiu [o Sr. Jonas de Lima] o risco de que a efetiva conclusão da obra dependeria de contratação futura. É bem verdade que a contratação dos itens de ar condicionado e de forro de gesso não foi efetuada pelo seu sucessor, mas ao firmar o contrato sem tais itens, o Sr. Jonas concorreu para a ocorrência do dano. É evidente que, na hipótese da contratação conjunta desses itens com os demais que fizeram parte do contrato da obra, a efetiva conclusão da UTI ao menos não dependeria de uma contratação adicional, que não foi levada a efeito pelo seu sucessor. Depreende-se, portanto, que a conduta do Sr. Jonas teve impacto no resultado constatado, e nesse sentido, não há como afastar sua responsabilidade pelo dano ocorrido. Muito embora a contratação em separado dos itens de ar condicionado e de forro de gesso seja possível sob o ponto de vista legal e técnico como já exposto pela DIFOP, é fato inconteste que a opção do Sr. Jonas em não contratar tais serviços junto com os demais trouxe como consequência, mesmo que não desejada, o impedimento do funcionamento da UTI do Hospital Municipal. Assim, entende-se, respeitosamente, que restam afastadas as alegações elencadas pelo interessado no que diz respeito à ausência de sua participação nos fatos que culminaram com a paralisação da obra. Ademais, no julgamento proferido não há que se falar em erro de fato ou de desconhecimento ou desconsideração de prova trazida aos autos, tampouco em fato superveniente capaz de modificar a decisão, pois houve tanto no deslinde danoso ocorreu na medida em que contratou a obra da UTI sem os serviços necessários de ar condicionado e de forro de gesso, e assumiu o risco de que a conclusão da UTI dependeria de contratação futura. Depreende-se da argumentação que o ora requerente pretende imputar ao seu sucessor toda a responsabilidade pelo insucesso na conclusão da UTI. Cabe registrar que de fato houve participação direta do Sr. Moacyr José de Oliveira na paralisação da obra, pois não contratou os serviços faltantes, mas há que se reconhecer que coube ao Sr. Jonas Eraldo de Lima a assinatura do contrato sem tais serviços, de modo que ambos tiveram conduta que desaguou em dano ao erário.”

5. Quanto a alegação de cerceamento de defesa, melhor sorte não ocorre o requerente. Conforme se demonstrou na tabela de fl. 9 (peça 21) foi ofertada ampla oportunidade de manifestação ao interessado, cujas proposições foram enfrentadas topicamente pela instrução dos autos e atos subsequentes.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Juízo de Admissibilidade

O pleito foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o pedido de rescisão a espécie processual própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões nas quais observada a existência de erro material e ofensa a literal disposição de lei; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

(a) Do erro material relativo à responsabilização do Interessado

Conforme se observa de toda a documentação constante dos autos, a obra que originou a decisão atacada efetivamente foi executada após o afastamento do ora peticionante da Administração do Município de Paíandu.

Porém, não foi apenas na execução das obras que foram encontradas impropriedades. O planejamento da construção se mostrou ineficiente. Optou-se pela execução dos serviços sem a implantação de ar condicionado e de forro de gesso, alegadamente em virtude da ausência de recursos (o que em nenhum momento restou demonstrado). No entanto, os itens retirados da obra se mostraram posteriormente necessários para a conclusão da mesma, sendo determinantes não só para a sua paralisação, como também para a contratação de serviços complementares que não seriam essenciais caso o ar condicionado e o forro de gesso fossem implantados desde o início.

Desta feita e uma vez que o planejamento da obra ocorreu todo na gestão do Sr. Jonas Eraldo de Lima, entendo que não existiu qualquer equívoco na responsabilização observada.

(b) Do erro material relativo à avaliação das provas contidas na tomada de contas extraordinária

O Interessado repisa argumentação já efetuada na tomada de contas aduzindo que o conjunto probatório contido nos autos comprova que a opção pela posterior implementação do ar condicionado e do forro de gesso não foi responsável pela paralisação da obra nem pelos acréscimos necessários para sua continuidade.

Novamente ouso discordar do Requerente. Não existe qualquer comprovação da ausência de recursos pela Municipalidade para a completa execução da obra, assim como da vantajosidade do procedimento adotado. Ademais, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas realizou visita ao local, havendo certificado que o risco assumido pelo Sr. Jonas Eraldo de Lima se mostrou indevido.

Desta feita e uma vez que não demonstrado cabalmente qualquer erro no julgado, não há que se falar em procedência do pedido.

(c) Da violação a disposição de lei relativa à ausência de devido processo legal

Compulsando-se os autos da tomada de contas, observa-se que foi dado conhecimento das impropriedades detectadas ao ora Pleiteante que, devidamente

intimado, apresentou defesa na Peça 132 dos autos do Processo 19094-7/05, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla-defesa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, adotando integralmente como causa de decidir as manifestações da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas:

3.1. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo improcedente;

3.2. manter a decisão contida no Acórdão 2632/14-S2C (mantido em grau de recurso pelo Acórdão 1947/15-STP);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo improcedente;

II. manter a decisão contida no Acórdão 2632/14-S2C (mantido em grau de recurso pelo Acórdão 1947/15-STP);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016 – Sessão n.º 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N.º: 502345/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 3073/16 - TRIBUNAL PLENO

Indenização de férias não gozadas. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Conselheiro Durval Amaral de pagamento de indenização de 30 dias de férias não usufruídos relativos ao exercício de 2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 365/16 – Peça 06) aponta não haver registro do gozo das férias em exame.

A Diretoria Jurídica (Parecer 390/16 – Peça 07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7662/16 – Peça 09) são favoráveis ao deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pedido de conversão de férias em pecúnia pelos membros desta Corte encontra amparo na Resolução 49/2014-TCE/PR, senão vejamos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§ 1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Inobstante dispor o art. 1º em “acúmulo superior a 60 (sessenta) dias”, entendo que a intenção da norma é possibilitar a conversão do lapso temporal referente às férias completas de um exercício, consoante previsão da Resolução 74/12 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[1], de modo que acolho as manifestações dos órgãos instrutivos.

Necessário, porém, o encaminhamento do feito ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas que entender cabíveis no sentido de revisão da Resolução



49/2014-TCE/PR relativamente ao apontamento do parágrafo anterior.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. deferir o pedido de indenização de 30 dias de férias não usufruídos relativos ao exercício de 2015 ao Conselheiro Durval Amaral;
- 3.2. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para eventual adoção de medidas para revisão do texto da Resolução 49/2014-TCE/PR;
- 3.3. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. deferir o pedido de indenização de 30 dias de férias não usufruídos relativos ao exercício de 2015 ao Conselheiro Durval Amaral;
 - II. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para eventual adoção de medidas para revisão do texto da Resolução 49/2014-TCE/PR;
 - III. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016 – Sessão n.º 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 1º Assegurar aos membros da Magistratura do Estado do Paraná o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de sessenta (60) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

PROCESSO N.º: 778517/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: LILIAN MARA MARTINI GONÇALVES PALETA, NOE JOSE MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 3077/16 - TRIBUNAL PLENO

Novos elementos de prova. Adaptação às novas regras do SIM-AM. Lei Municipal n.º 477/2015. Centralização das atividades de controle interno. Reforma da decisão rescindenda, regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, formulado pelo senhor Noé José Martins, buscando rescindir o Acórdão n.º 3.602/15 - Primeira Câmara, proferido nos autos 24.141-2/14, que julgou irregulares as contas do exercício de 2013 do Poder Legislativo de Indianópolis e aplicou multa ao requerente em razão: (i) da existência de divergência entre os dados do SIM/AM e da contabilidade; (ii) não encaminhamento de relatório e parecer válidos do controle interno, visto que a assessora jurídica exerceu simultaneamente as funções de controladora interna; e (iii) da ausência de relatório de funcionamento ou da composição do quadro da unidade de controle interno.

O requerente alega que em 2014, após a nomeação do contador aprovado em concurso público, rescindiu o contrato com a empresa que prestava serviços contábeis, o que gerou a necessidade de adequação dos sistemas para armazenamento de dados da Câmara Municipal, com a contratação de software de gestão contábil e de orçamento público.

Afirmou que a assessoria contábil contratada anteriormente se recusou a fornecer os dados relativos ao exercício de 2013, impossibilitando a apresentação do balanço ajustado ao final do exercício. Mas que, após a obtenção dos dados, os demonstrativos contábeis foram regularizados e publicados.

Em relação às irregularidades do controle interno, o requerente esclareceu que escolheu a assessora jurídica para controladora interna, pois o contador não poderia controlar os atos por ele praticados, e o Poder Legislativo possuía apenas três servidores efetivos, um contador, um advogado e um auxiliar de serviços gerais. Ressaltou que esta questão foi regularizada com a edição da Lei Municipal n.º 477/15, a qual criou um sistema de controle interno municipal (peça 3).

Por fim, apresentou petição requerendo a nulidade do Acórdão n.º 3.602/15, em virtude de impedimento do relator, nos termos da anterior redação do artigo 140, II da Lei Complementar n.º 113/05[1] (peça 9).

Após o indeferimento da concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda (peça 17), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais, manifestou-se pela procedência do pedido de rescisão e conversão das irregularidades constantes do Acórdão n.º 3602/15 em ressalva (Instrução n.º 2609/16 - peça 32).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela nulidade absoluta da decisão rescindenda, em razão do impedimento do relator (Parecer n.º 7494/16 – peça 34).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afastou a nulidade apontada, seguindo o entendimento deste Tribunal (Sessão do Tribunal Pleno n.º 21, em 25/05/2006) pela não aplicação do dispositivo constante na antiga redação do artigo 140, II da Lei Orgânica, por

entendê-lo inconstitucional com base na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal[2].

Quanto ao mérito, consoante ressaltou a unidade técnica, durante o exercício de 2013, entraram em vigor as novas regras de contabilidade pública, que exigiram grande adaptação e aprendizado por parte dos setores contábeis municipais.

Neste contexto, os dados apresentados no SIM/AM apresentaram divergências com aqueles constantes da contabilidade. Entretanto, os documentos que instruíram a peça inicial comprovam que tais distorções foram corrigidas.

Em relação às irregularidades relativas ao controle interno, destaco que o Poder Executivo Municipal corrigiu as anomalias mediante a edição da Lei Municipal n.º 477/2015, a qual centralizou as atividades de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo em uma Unidade de Controle Interno do Município – UCI.

Desta forma, diante dos novos elementos de prova apresentados, merece acolhida o pedido inicial.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no Art. 494, II do Regimento Interno[3], VOTO pela procedência do pedido de rescisão para, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.602/15 - Primeira Câmara, proferido nos autos 24.141-2/14, julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Indianópolis, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Noé José Martins, ressalvando (i) a existência de divergência entre os dados do SIM/AM e da contabilidade; (ii) não encaminhamento de relatório e parecer válidos do controle interno, visto que a assessora jurídica exerceu simultaneamente as funções de controladora interna; e (iii) a ausência de relatório de funcionamento ou da composição do quadro da unidade de controle interno, afastando a multa aplicada ao requerente em face da desaprovação das contas.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

- I. Preliminar pelo Conhecimento do pedido de Rescisão.
- II. Julgar procedente o pedido de rescisão para, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.602/15 - Primeira Câmara, proferido nos autos 24.141-2/14, julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Indianópolis, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Noé José Martins, ressalvando (i) a existência de divergência entre os dados do SIM/AM e da contabilidade; (ii) não encaminhamento de relatório e parecer válidos do controle interno, visto que a assessora jurídica exerceu simultaneamente as funções de controladora interna; e (iii) a ausência de relatório de funcionamento ou da composição do quadro da unidade de controle interno, afastando a multa aplicada ao requerente em face da desaprovação das contas.
- III. Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO votaram pelo não conhecimento do pedido de rescisão (voto vencido).

Quanto ao mérito, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela improcedência do pedido de rescisão (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016 – Sessão n.º 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 140. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

II - município em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, seja detentor de mandato eletivo ou que tenha obtido 01 % (hum por cento) ou mais de votos, seja qual for o mandato eletivo, de cada colégio eleitoral, considerando os resultados oficiais divulgados pelo Tribunal Regional Eleitoral;

2. Súmula 347: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

3. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: 74897/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MAIRA HELENA FALKOSKI

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 3078/16 - TRIBUNAL PLENO

Responsabilidade imputável, pelo gestor da entidade, a servidor subordinado. Não



podem ser opostas a este Tribunal eventuais falhas que o gestor entenda imputáveis a servidores públicos sobre os quais incida o seu dever de supervisão, ao custo de se inviabilizar a atuação fiscalizadora deste Órgão de Contas. Apresentação de voto divergente e vencedor quanto ao afastamento da multa. Procedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de liminar suspensiva, proposto por Maira Helena Falkoski, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5.719/2015 – Primeira Câmara, que aplicou a multa administrativa do art. 87, II, "a" da Lei Complementar[1] n.º 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento da documentação referente ao processo n.º 111.416-9/14.

A requerente alega, em síntese, que o Conselheiro relator da decisão rescindenda estava impedido de participar do julgamento em decorrência da vedação contida do artigo 140, II da Lei Orgânica[2]; que há necessidade de converter o processo em Tomada de Contas Extraordinária para aplicar sanções; e que a responsabilidade era exclusiva do servidor Darlon de Mattos pelo atraso no envio da documentação. O pedido de liminar foi indeferido mediante Despacho n.º 375/16, peça 16.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pela improcedência do pedido, pois antes da aplicação de multa no processo de inativação, foi observado o contraditório e a ampla defesa e, portanto, não há irregularidades na aplicação da sanção.

Quanto à alegação de impedimento do Conselheiro relator, este Tribunal (Sessão do Tribunal Pleno n.º 21 em 25/05/2006) deixou de aplicar o artigo 140, II da Lei Orgânica, por entender que seus dispositivos são inconstitucionais, com base na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal[3].

O Ministério Público de Contas concluiu que o Pedido sequer merece ser conhecido, por não atender aos requisitos do artigo 77 da Lei Orgânica.

No mérito, acompanhou o entendimento da unidade técnica pela improcedência do Pedido de Rescisão.

Após Pareceres, a gestora anexou novos documentos pelos quais afirma exercer o cargo de presidente da entidade desde 28/02/2007 sem receber qualquer gratificação ou adicional, ao mesmo tempo em que exerce o cargo de médica veterinária na Secretaria Municipal de Saúde, com carga de 8 (oito) horas diárias.

No entanto, o Poder Executivo não autoriza ausentar-se de suas atribuições do cargo de médica veterinária para exercer o cargo de presidente da entidade, alegação corroborada por declaração do Departamento de Recursos Humanos do Município.

Reafirmou que o responsável pelo envio da documentação é o Agente Administrativo Darlon de Mattos, e que foi aberto processo de sindicância seguido de Procedimento Administrativo Disciplinar, restando comprovada responsabilidade daquele servidor pela omissão no envio dos processos de aposentadoria ao Tribunal, tendo-lhe sido aplicada a penalidade de advertência.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, afasto a nulidade da decisão rescindenda diante do alegado impedimento do Conselheiro relator do processo originário, de acordo com o entendimento já consolidado nesta Casa, nos termos observados pela Unidade Técnica.

O processo foi submetido a julgamento do na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 07 de julho de 2016, na qual apresentei proposta de voto pela improcedência do pedido. No entanto, o Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral apresentou proposta divergente, propondo a procedência do pedido pelo afastamento da multa, tendo em vista o grande volume de processos de atos de pessoal com atraso do Município de Prudentópolis, a qual acolhi e restou aprovada.

Ante o exposto, VOTO pela procedência do pedido de rescisão.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência da situação da servidora Maira Helena Falkoski e adoção das providências que entender pertinentes no âmbito do processo de prestação de contas anual da entidade.

Após, à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente o Pedido de Rescisão;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência da situação da servidora Maira Helena Falkoski e adoção das providências que entender pertinentes no âmbito do processo de prestação de contas anual da entidade, após o trânsito em julgado da decisão;

III - Encaminhar, posteriormente, os autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votaram pela improcedência do Pedido (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2016 - Sessão n.º 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 140. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

(...)

II – município em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, seja detentor de mandato eletivo ou que tenha obtido 01% (hum por cento) ou mais de votos, seja qual for o mandato eletivo, de cada colégio eleitoral, considerando os resultados oficiais divulgados pelo Tribunal Regional Eleitoral; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

3. Súmula 347. “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.”

PROCESSO N.º: 91961/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MAIRA HELENA FALKOSKI

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 3079/16 - TRIBUNAL PLENO

Responsabilidade imputável, pelo gestor da entidade, a servidor subordinado. Não podem ser opostas a este Tribunal eventuais falhas que o gestor entenda imputáveis a servidores públicos sobre os quais incida o seu dever de supervisão, ao custo de se inviabilizar a atuação fiscalizadora deste Órgão de Contas. Apresentação de voto divergente e vencedor quanto ao afastamento da multa. Procedência.

I. RELATÓRIO

A requerente alega, em síntese, que o Conselheiro relator da decisão rescindenda estava impedido de participar do julgamento em decorrência da vedação contida do artigo 140, II da Lei Orgânica[1]; que há necessidade de converter o processo em Tomada de Contas Extraordinária para aplicar sanções; e que a responsabilidade era exclusiva do servidor Darlon de Mattos pelo atraso no envio da documentação. O pedido de liminar foi indeferido por meio do Acórdão n.º 899/16 – Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pela improcedência do pedido, pois antes da aplicação de multa no processo de inativação, foi observado o contraditório e a ampla defesa e, portanto, não há irregularidades na aplicação da sanção.

No que diz respeito à responsabilidade exclusiva do servidor Darlon de Mattos, cabe ao gestor da entidade responder e controlar as funções dos seus servidores subordinados.

Quanto à alegação de impedimento do Conselheiro relator, este Tribunal (Sessão do Tribunal Pleno n.º 21 em 25/05/2006) deixou de aplicar o artigo 140, II da Lei Orgânica, por entender que seus dispositivos são inconstitucionais, com base na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal[2].

O Ministério Público de Contas concluiu que o pedido sequer merece ser conhecido, por não atender aos requisitos do artigo 77 da Lei Orgânica.

No mérito, acompanhou o entendimento da unidade técnica pela improcedência do Pedido de Rescisão.

Após Pareceres, a gestora anexou novos documentos pelos quais afirma exercer o cargo de presidente da entidade desde 28/02/2007 sem receber qualquer gratificação ou adicional, ao mesmo tempo em que exerce o cargo de médica veterinária na Secretaria Municipal de Saúde, com carga de 8 (oito) horas diárias.

No entanto, o Poder Executivo não autoriza ausentar-se de suas atribuições do cargo de médica veterinária para exercer o cargo de presidente da entidade, alegação corroborada por declaração do Departamento de Recursos Humanos do Município.

Reafirmou que o responsável pelo envio da documentação é o Agente Administrativo Darlon de Mattos, e que foi aberto processo de sindicância seguido de Procedimento Administrativo Disciplinar, restando comprovada responsabilidade daquele servidor pela omissão no envio dos processos de aposentadoria ao Tribunal, tendo-lhe sido aplicada a penalidade de advertência.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, afasto a nulidade da decisão rescindenda diante do alegado impedimento do Conselheiro relator do processo originário, de acordo com o entendimento já consolidado nesta Casa, nos termos observados pela Unidade Técnica.

O processo foi submetido a julgamento do na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 07 de julho de 2016, na qual apresentei proposta de voto pela improcedência do pedido. No entanto, o Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral apresentou proposta divergente, propondo a procedência do pedido pelo afastamento da multa, tendo em vista o grande volume de processos de atos de pessoal com atraso do Município de Prudentópolis, a qual acolhi e restou aprovada.

Ante o exposto, VOTO pela procedência do pedido de rescisão.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência da situação da servidora Maira Helena Falkoski e adoção das providências que entender pertinentes no âmbito do processo de prestação de contas anual da entidade.

Após, à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente o Pedido de Rescisão;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização

1. Art. 87. (...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):



Municipal para ciência da situação da servidora Maira Helena Falkoski e adoção das providências que entender pertinentes no âmbito do processo de prestação de contas anual da entidade, após o trânsito em julgado da decisão;
III - Encaminhar, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votaram pela improcedência do Pedido (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2016 - Sessão n.º 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 140. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

(...)

II – município em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, seja detentor de mandato eletivo ou que tenha obtido 01% (hum por cento) ou mais de votos, seja qual for o mandato eletivo, de cada colégio eleitoral, considerando os resultados oficiais divulgados pelo Tribunal Regional Eleitoral; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

2. Súmula 347. “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.”

PROCESSO N.º: 92399/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MAIRA HELENA FALKOSKI

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 3080/16 - TRIBUNAL PLENO

Responsabilidade imputável, pelo gestor da entidade, a servidor subordinado. Não podem ser opostas a este Tribunal eventuais falhas que o gestor entenda imputáveis a servidores públicos sobre os quais incida o seu dever de supervisão, ao custo de se inviabilizar a atuação fiscalizadora deste Órgão de Contas. Apresentação de voto divergente e vencedor quanto ao afastamento da multa. Procedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de liminar suspensiva, proposto por Maira Helena Falkoski em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6.202/2015 – Primeira Câmara, que aplicou a multa administrativa do art. 87, II, “a” da Lei Complementar[1] n.º 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento da documentação referente ao processo n.º 112.943-3/14.

A recorrente alega, em síntese, que há necessidade de converter o processo em Tomada de Contas Extraordinária para aplicar sanções; que a responsabilidade pelo atraso no envio da documentação era exclusiva do servidor Darlon de Mattos. O pedido de liminar foi indeferido mediante Acórdão n.º 900/16 – Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pela improcedência do Pedido, pois antes da aplicação de multa no processo de inativação, foi observado o contraditório e a ampla defesa e, portanto, não há irregularidades na aplicação da sanção.

No que diz respeito à responsabilidade exclusiva do servidor Darlon de Mattos, cabe ao gestor da entidade responder e controlar as funções dos seus servidores subordinados.

O Ministério Público de Contas concluiu que o pedido sequer merece ser conhecido, por não atender aos requisitos do artigo 77 da Lei Orgânica.

No mérito, acompanhou o entendimento da unidade técnica pela improcedência do Pedido de Rescisão.

Após Pareceres, a gestora anexou novos documentos pelos quais afirma exercer o cargo de presidente da entidade desde 28/02/2007 sem receber qualquer gratificação ou adicional, ao mesmo tempo em que exerce o cargo de médica veterinária na Secretaria Municipal de Saúde, com carga de 8 (oito) horas diárias.

No entanto, o Poder Executivo não autoriza ausentar-se de suas atribuições do cargo de médica veterinária para exercer o cargo de presidente da entidade, alegação corroborada por declaração do Departamento de Recursos Humanos do Município.

Reafirmou que o responsável pelo envio da documentação é o Agente Administrativo Darlon de Mattos, e que foi aberto processo de sindicância seguido de Procedimento Administrativo Disciplinar, restando comprovada responsabilidade daquele servidor pela omissão no envio dos processos de aposentadoria ao Tribunal, tendo-lhe sido aplicada a penalidade de advertência.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O processo foi submetido a julgamento do na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 07 de julho de 2016, na qual apresentei proposta de voto pela improcedência do pedido. No entanto, o Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral apresentou proposta divergente, propondo a procedência do pedido pelo afastamento da multa, tendo em vista o grande volume de processos de atos de pessoal com atraso do Município de Prudentópolis, a qual acolhi e restou aprovada.

Ante o exposto, VOTO pela procedência do pedido de rescisão.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência da situação da servidora

Maira Helena Falkoski e adoção das providências que entender pertinentes no âmbito do processo de prestação de contas anual da entidade.

Após, à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente o Pedido de Rescisão;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência da situação da servidora Maira Helena Falkoski e adoção das providências que entender pertinentes no âmbito do processo de prestação de contas anual da entidade, após o trânsito em julgado a decisão;

III - Encaminhar, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votaram pela improcedência do Pedido (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2016 - Sessão n.º 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 87. (...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO N.º: 496434/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 3081/16 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

Trata-se de requerimento de férias formulado pela Excelentíssima Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, relativas ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 18/07/2016 a 16/08/2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação n.º 95/16) esclareceu que a interessada não usufruiu as férias que ora requer, encontrando-se o pedido em consonância com as normas aplicáveis à espécie.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 391/16) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 7.719/16) manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento das férias, conforme requerido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Deferir o requerimento de férias formulado pela Excelentíssima Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, relativas ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 18/07/2016 a 16/08/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016 – Sessão n.º 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 177060/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ADVOGADO / PROCURADOR CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 3082/16 - TRIBUNAL PLENO

Irregularidades formais. Ressalvas. Aplicação dos recursos do FUNDEB em desconformidade com as normas de regência. Comprovação. Determinações. Regularidade das contas com ressalvas e determinações.

I. RELATÓRIO



Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Flávio José Arns.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 6/14 (peça 64), se manifestou pela regularidade das contas ressalvando: (i) a ausência do Relatório de Medidas Saneadoras atualizado; (ii) a realização de estorno de despesas liquidadas; e (iii) os apontamentos dos Relatórios Semestrais da 1ª ICE.

Quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, recomendou a adoção de providências para elidir a fragilidade do controle de gestão da aplicação do pagamento de remuneração do profissional de magistério em desvio de função. Esclareceu a Inspeção que, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007[1], 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais de magistério.

Além desses, existem aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio nas escolas ou nos órgãos da educação, como por exemplo o auxiliar de serviços gerais, o auxiliar de administração, o secretário da escola, bibliotecário, nutricionista, vigilante, merendeira e porteiros, os quais podem ser remunerados com a parcela dos 40% (quarenta por cento) do FUNDEB.

Nesse contexto, conclui a Inspeção de Controle Externo, os docentes e demais trabalhadores da educação que estiverem em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino não podem ser remunerados com recursos do FUNDEB, conforme art. 71 da Lei 9.394/96[2].

Destacando que a Secretaria não elabora folha de pagamento específica para os servidores remunerados com recursos do FUNDEB, dificultando a análise da correta aplicação deste recurso, informa que, ao analisar a folha de pagamento do mês de abril/2012 da Secretaria de Estado da Educação, identificou que dos 239 cargos da área administrativa da sede da Secretária, 174 cargos estavam em desvio de função e 57 estavam sendo pagos com recursos da parcela de 60% do FUNDEB.

Em relação aos 293 cargos da Secretária de Educação que se encontravam à disposição de outros órgãos ou entidades quando da realização do levantamento, constam, entre outros: o Tribunal Superior do Trabalho, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, a Procuradoria Geral do Estado, a Central Única dos Trabalhadores - CUT, a APP - Sindicato, a Câmara dos Deputados, Senado Federal, os Governos do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e de Mato Grosso do Sul.

Diante desses fatos, recomendou que fossem determinadas àquele órgão as seguintes providências: (a) o controle efetivo dos cargos de profissionais do magistério e profissionais da educação que estejam exercendo atividades diversas daquelas previstas pelo art. 22 da Lei n.º 11.494/2007; (b) que deixe de custear, com os recursos do FUNDEB, despesas em desconformidade com o art. 71, VI da Lei 9.394/96; (c) elabore a folha de pagamento diferenciando os profissionais em efetivo exercício do magistério na educação básica daquele pessoal administrativo e de outras atividades-meio, permitindo maior transparência.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 17/14, peça 65) manifestou-se pela regularidade das contas com as ressalvas apontadas pela Inspeção de Controle Externo e, também, pela imposição de determinação para que o órgão sistematize de forma mais eficiente as despesas empenhadas, a fim de que não ocorra o cancelamento de empenhos já liquidados.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 3.615/14, peça 66), acompanhou o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e se manifestou pela regularidade com ressalvas das contas, com a adoção das medidas sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2012, ressalvando: (a) ausência na apresentação do Relatório com as medidas saneadoras; (b) realização de estorno de despesas liquidadas; (c) os apontamentos de 1 a 13, os quais representam a sistematização dos apontamentos dos Relatórios Semestrais da 1ª ICE (fls. 4 a 6, peça 65).

Determino à Secretaria de Estado da Educação que, a partir do exercício financeiro de 2017, inclusive, comprove:

(i) a implantação de um controle efetivo dos cargos de profissionais do magistério e de profissionais da educação que estejam exercendo atividades em desacordo com o previsto pelo art. 22 da Lei n.º 11.494/2007; (ii) haver cessado de custear, com os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, despesas com pessoal em desconformidade com o art. 71, VI da Lei n.º 9.394/96; (iii) que passou a elaborar a folha de pagamentos diferenciando os profissionais em efetivo exercício do magistério na educação básica daquele pessoal administrativo e de outras atividades-meio, observando o art. 71, VI da Lei n.º 9.394/1996; (iv) haver adotado medidas que procurem minimizar os cancelamentos de empenhos já liquidados.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência e acompanhamento do cumprimento desta decisão nos exercícios financeiros subsequentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:

I. 7 autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016 – Sessão n.º 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

2. Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

PROCESSO N.º: 1104139/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: LEOMAR BOLZANI, VANDERLEI JOSE CRESTANI

PROCURADOR: ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA, PRISCILA STELA PEDROSO, VILMAR BONFIM

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 165/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Irregularidade das contas municipais. Ofensa ao art. 73, VI, "b", da lei das eleições. Conduta não atribuível à municipalidade, por força do princípio da intranscendência subjetiva das sanções. Recurso conhecido e provido, inclusive para excluir a aplicação de multa ao gestor.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio de n.º 459/14- Segunda Câmara, referente à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Chopinzinho, relativo ao exercício financeiro de 2012, em que foi emitido Parecer Prévio pela irregularidade das contas, impondo-se multa ao gestor responsável, o Sr. Vanderlei José Crestani, em razão das despesas com publicidade realizadas nos três meses antecedentes às eleições.

O Recurso de Revista foi interposto por Vanderlei José Crestani, que, em suas razões de irrisignação, aduziu:

- que as despesas com publicidade realizadas nos três meses que antecederam o pleito eleitoral, conforme evidenciado na Instrução n.º 09/2014, correspondem a despesas imprescindíveis ao regular andamento dos serviços administrativos, pois são publicações relativas a editais de licitação, contratos e termos aditivos de contratos, ou seja, publicações necessárias ao andamento regular do serviço público;

- em nenhum momento restou demonstrado no processo que as referidas despesas se destinaram a fins eleitorais ou a divulgação de obras, serviços e programas, não se podendo concluir pela existência de infração à norma;

- ademais, há precedentes, tanto de relatoria deste Julgador, como dos Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares, no sentido de que se as despesas com publicidade, realizadas nos três meses prévio ao pleito eleitoral, não evidenciam, com outros elementos do processo, a intenção eleitoral do gestor em fazer uso deste expediente, não ensejam o julgamento das contas pela irregularidade.

Com esses argumentos, o peticionante requereu a reforma da decisão impugnada, para que se expize parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo de Chopinzinho, relativas ao exercício de 2012, com a conversão das irregularidades impostas por ressalvas.

Recebido o recurso pelo Relator Conselheiro Ivan Leis Bonilha, foi ele distribuído a mim.

Determinei a manifestação tanto da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quanto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Na Instrução n.º 2733/15 - COFIM[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu opinativo para se conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas seguintes razões:

- embora o peticionante tenha conseguido justificar parte das despesas com publicidade realizadas nos três meses que antecederam o pleito eleitoral, ainda assim permaneceu a irregularidade relativamente aos empenhos 4967, 5935 e 6618, emitidos em favor do credor J. A. KLASSEN REPRESE. COM. LTDA, conforme quadro abaixo reproduzido:



MÊS	VALOR
Julho	10.293,75
Agosto	10.293,75
Setembro	10.293,75

- referentes a essas despesas, não foram apresentadas as autorizações da Justiça Eleitoral para as ações de publicidade dentro das hipóteses previstas no artigo 73, VI, alínea "b", da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997[2]. O Ministério Público de Contas, em seu parecer de n.º 7181/15 – MPJTC[3], ratifica o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal exposto na Instrução n.º 2733/15 – COFIM.

Na sequência, em Despacho de n.º 774/15 – GCFAMG[4], por entender que o fato controverso enfrentado nesta sede recursal gira em torno do 4º termo aditivo do Contrato n.º 132/2009, celebrado entre o Município de Chopinzinho e a J.A. Klassen Representação Comercial Ltda., requisierei informações à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que prestasse as seguintes informações:

- o registro do Processo Licitatório n.º 59/2009, de que é proveniente o Contrato n.º 132/2009;

- o registro do contrato n.º 132/2009, bem como de seus termos aditivos, indicando, relativamente a cada avença, os valores contratados, o período de vigência e, no caso dos termos aditivos, seus objetos e justificativas, se possível;

- as notas de empenho fundamentadas no 4º termo aditivo do Contrato n.º 132/2009, emitidas em favor de J.A.Klassen Representação Comercial Ltda., no ano de 2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em resposta à minha requisição, apresentou os dados solicitados na Instrução n.º 3998/15 – COFIM[5], em razão dos quais apresentou opinativo diverso ao da Instrução n.º 2733/15 – COFIM.

Neste novo opinativo, a unidade técnica recomendou o provimento parcial do recurso, para se proceder à apreciação pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de 2012, com aplicação de multa ao gestor do exercício, com fulcro no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, apresentando a seguinte argumentação:

Primeiramente, deve-se mencionar que o pronunciamento anterior desta DCM (Instrução n.º 2733/15 – DCM, peça n.º 93 destes autos digitais) foi pela manutenção da irregularidade pertinente à realização de despesas com publicidade nos três meses que antecederam o pleito sem autorização da Justiça Eleitoral, indicando os empenhos n.º 4967/2012, 5935/2012 e 6618/2012 emitidos pela municipalidade em favor da empresa J. A. Klassen Agência de Notícias – ME (CNPJ n.º 07.210.690/0001-52), o que teria infringido a alínea "b", inciso VI, art. 73 da Lei n.º 9.504/1997.

Por outro lado, observa-se que as despesas mensais do Município de Chopinzinho com a empresa J.A. Klassen Agência de Notícias – ME (CNPJ n.º 07.210.690/0001-52) durante o exercício de 2012 não sofreram alteração nos últimos três meses que antecederam as eleições deste ano. Elas foram exatamente iguais àquelas dos meses de janeiro a junho de 2012, conforme se percebe pelo quadro inserido no item 2.3. deste expediente. Nota-se também que, comparando-se os dispêndios efetivados pelo jurisdicionado no período de 2009 a 2011, não ocorreu acréscimo significativo de gastos com o credor retro a revelar a realização de serviços além daqueles rotineiramente prestados.

2.3. AS NOTAS DE EMPENHO FUNDAMENTADAS NO 4º TERMO ADITIVO DO

CONTRATO Nº 132/2009, EMITIDAS EM FAVOR DE J.A. KLASSEN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, NO ANO DE 2012.

Empenho	Data Empenho	Valor Empenho	Liquidação	Pagamento	Histórico
182	24/01/2012	10.293,75	10.293,75	10.293,75	Serviços de materiais de interesse do município conforme 4º Termo aditivo do contrato 132/2009.
1050	28/02/2012	10.293,75	10.293,75	10.293,75	Serviços de divulgação de matérias de interesse do município conforme 4º Termo aditivo do contrato 132/2009.
1899	26/03/2012	10.293,75	10.293,75	10.293,75	Serviços de divulgação de matérias de interesse do município conforme 4º Termo Aditivo do contrato nº 132/2009.
2876	27/04/2012	10.293,75	10.293,75	10.293,75	Serviços de divulgação de matérias de interesse do município conforme 4º Termo aditivo do contrato 132/2009.
3725	28/05/2012	10.293,75	10.293,75	10.293,75	Serviços de divulgação de matérias de interesse do município conforme 4º Termo de aditamento do contrato 132/2009.
4416	25/06/2012	10.293,75	10.293,75	10.293,75	Serviços de divulgação de matérias de interesse do município conforme 4º Termo aditamento do contrato nº 132/2009.
4967	24/07/2012	10.293,75	10.293,75	10.293,75	Serviços de divulgação de matérias de interesse do município conforme Termo Aditivo do contrato nº 132/2009.
5935	27/08/2012	10.293,75	10.293,75	10.293,75	Serviços de divulgação de matérias de interesse do município conforme 4º Termo Aditivo do contrato 132/2009.
6618	26/09/2012	10.293,75	10.293,75	10.293,75	Serviços com divulgação de materiais de interesse do município conforme 4º Termo de aditamento do contrato 132/2009.
7347	29/10/2012	10.293,75	10.293,75	10.293,75	Serviços de divulgação de matérias de interesse do município conforme 4º Termo de aditamento do contrato nº 132/2009.
8048	29/11/2012	10.293,75	10.293,75	10.293,75	Serviços prestados com divulgação de matérias de interesse do município conforme 4º Termo de aditamento do contrato 132/2009.
8118	04/12/2012	5.154,40	5.154,40	5.154,40	Serviços de divulgação de matérias de interesse do município conforme 4º Termo aditivo do contrato 132/2009.
TOTAIS		118.385,65	118.385,65	118.385,65	

EMPENHOS DE 2009

Empenho	Data Empenho	Valor Empenho	Liquidação	Pagamento	Credor
110	27/01/2009	2.650,00	2.650,00	2.650,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
2218	28/04/2009	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
2942	28/05/2009	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
3917	30/06/2009	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
4535	28/07/2009	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
5517	28/08/2009	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
5982	24/09/2009	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
6625	23/10/2009	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
7429	26/11/2009	1.500,00	1.500,00	1.500,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
7431	26/11/2009	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
TOTAIS		91.990,00	91.990,00	91.990,00	

EMPENHOS DE 2010

Empenho	Data Empenho	Valor Empenho	Liquidação	Pagamento	Credor
14	04/01/2010	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
2032	23/04/2010	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
2977	26/05/2010	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
3779	29/06/2010	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
4559	26/07/2010	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
5322	30/08/2010	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
6233	13/10/2010	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
6564	26/10/2010	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
7331	30/11/2010	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
7868	22/12/2010	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
TOTAIS		109.800,00	109.800,00	109.800,00	

EMPENHOS DE 2011

Empenho	Data Empenho	Valor Empenho	Liquidação	Pagamento	Credor
2450	29/04/2011	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
3047	26/05/2011	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
3981	28/06/2011	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
5378	25/08/2011	700,00	700,00	700,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
5446	29/08/2011	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
6360	30/09/2011	10.979,99	10.979,99	10.979,99	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
6935	26/10/2011	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
7824	28/11/2011	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
8034	02/12/2011	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
8762	30/12/2011	10.980,00	10.980,00	10.980,00	J.A.Klassen Repres. Com. Ltda
TOTAIS		99.519,99	99.519,99	99.519,99	

E, a despeito do interessado neste Recurso de Revista, ex-Prefeito Sr. Vanderlei José Crestani, não trazer documentos a demonstrar o conteúdo das peças de propaganda/publicidade veiculadas na imprensa (Rádios), verifica-se que as notas fiscais n.º 166 (fl. 3 da peça n.º 70), 204 (fl. 3 da peça n.º 73) e 205 (fl. 3 da peça n.º 75) emitidas pela empresa J.A. Klassen Agência de Notícias – ME e correspondentes, respectivamente, aos empenhos n.º 4967/2012, 5935/2012 e 6618/2012 referem-se à "prestação de serviços de divulgação de matéria de interesse do Município". Ou seja, a princípio as despesas precitadas tiveram por escopo a divulgação de atos/programas institucionais (CRFB/1988, art. 37, §1º). Narra-se ainda que o ex-Gestor não disputava reeleição para o cargo de Prefeito, pois encerrava seu segundo mandato em 31/12/2012. De modo que, em juízo sumário, os gastos sob análise não objetivaram promoção pessoal ou favorecer o Chefe do Poder Executivo em face da iminência de eleições municipais.

Nesse sentido, levando-se em consideração o princípio da boa-fé na atuação do ex-Prefeito precitado no tocante às despesas acima elencadas, e bem como a uniformidade nos gastos nos últimos quatro exercícios com a empresa J.A.Klassen Agência de Notícias – ME, posiciona-se pelo provimento do presente recurso de revista, recomendando-se a apreciação da prestação de contas anual de 2012 do Município de Chopinzinho pela regularidade com ressalva, nos termos do inciso II, art. 16, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e adicionalmente a aplicação de multa prevista na alínea "g", inciso IV, art. 87 deste diploma legal ao agente político Sr. Vanderlei José Crestani.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer de n.º 15718/15 – SMPJTC[6], ratificou integralmente a conclusão esboçada no Parecer Ministerial n.º 7181/15, uma vez que os gastos em análise contrariariam frontalmente o que consta estabelecido pelo artigo 73, VI, "b", da Lei Federal n.º 9.504/97.

Ainda, argumenta o Parquet de Contas que, conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o recorrente não trouxe nenhuma prova aos autos que demonstrasse que a publicidade realizada em decorrência do contrato analisado se restringia a aspectos institucionais. Bem como, não foi demonstrada a autorização da Justiça Eleitoral para a realização dos gastos em questão. Assim, por tratar o artigo 73, VI, "b" da Lei 9.504/97 de vedação objetiva,



não pode ser ela contemporizada ou afastada, independentemente de a publicidade institucional conter caráter informativo, educativo ou de orientação social.

Também afirma o Ministério Público de Contas, apresentando vasta jurisprudência, que:

(...), assente está na jurisprudência pátria que toda a publicidade institucional realizada sem prévia autorização da Justiça Eleitoral nos três meses que antecedem o pleito é absolutamente vedada, pouco importando (i) se tenha ou não implicado em gastos públicos diretos (como sucede no caso das divulgações em páginas oficiais na internet, facebook ou twitter); (ii) se as despesas se fundaram na execução de contrato firmado antes do período crítico e pelos mesmos valores avençados (como se verifica no presente caso); (iii) se houve demonstração de promoção pessoal (como defende o órgão técnico ao argumentar que haveria uma presunção de inocorrência de promoção pessoal, já que as notas fiscais expedidas pela J.A. KLASSEN REPRES. COM LTDA. genericamente declarariam a natureza institucional das divulgações pagas no período); (iv) se houve comprovação de proveito eleitoral (como se deduziu da alegação de que o Recorrente não teria auferido qualquer benefício pessoal com a publicidade por ele autorizada, porquanto não figurou como candidato à reeleição no mencionado pleito, pois já havia sido reeleito em 2008).

Quanto a esse último aspecto, a propósito, convém assinalar que o partido político a que se encontrava filiado o Recorrente – PSDB – lançou candidato próprio nas eleições municipais de 2012 (Sr. Leomar Bonzani), o qual acabou vencendo o pleito, com 75, 67% dos votos válidos.

Por fim, opina pelo não provimento do recurso de revista, pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos prejuízos causados pelas contratações em análise, bem como pela representação ao Ministério Público Eleitoral, como base nos mesmos fatos.

Eis o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[7]

Preliminarmente, conheço do presente recurso, porque presentes todos os seus pressupostos.

Quanto a mérito recursal, reconheço a procedência dos argumentos trazidos pelo recorrente em sua defesa, procedência essa a ser demonstrada a seguir.

Para o início da análise, destaco, no entanto, o entendimento exarado no Acórdão recorrido, e que justifica a via impugnativa que ora se enfrenta, que enuncia:

A este respeito, a Lei n.º 9.504/97 estabelece que, independentemente de sua finalidade, no período de três meses anteriores ao dia das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação da gravidade e urgência exigida pela lei, a propaganda estará associada à promoção pessoal, sendo considerada ilegal.

De acordo com a unidade técnica, também inexistente qualquer evidência de autorização da Justiça Eleitoral para as ações de publicidade.

Sendo assim, com fundamento no Artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Chopinzinho, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Vanderlei José Crestani, em razão das despesas com publicidade realizadas nos três meses antecedentes às eleições, impondo ao gestor a multa prevista no artigo 87, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.[8]

A mensagem embutida na concisão desta manifestação do Acórdão recorrido confere à Lei Eleitoral por ele invocada força cogente, a qual, por essa manifestação, uma vez afrontada, seria suficiente a justificar expedição de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Chopinzinho, relativamente ao exercício de 2012, bem como a imposição da multa do artigo 87, §4º, da Lei Complementar estadual n.º 113/2005[9] ao ordenador das despesas municipais desse exercício.

Esse é, inclusive, o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que em sua última manifestação neste processo repisou – o, inclusive com apoio em vasta jurisprudência das Cortes Especiais Eleitorais, conforme se depreende da leitura do Parecer de n.º 15718/15 – SMP/JTC[10], em que o Parquet de Contas afirma:

- toda publicidade institucional realizada sem prévia autorização da Justiça Eleitoral nos três meses que antecedem o pleito é absolutamente vedada, pouco importando: (i) se tenha ou não implicado em gastos públicos diretos (como sucede no caso das divulgações em páginas oficiais na internet, facebook ou twitter); (ii) se as despesas se fundaram na execução de contrato firmado antes do período crítico e pelos mesmos valores avençados (como se verifica no presente caso); (iii) se houve demonstração de promoção pessoal; (iv) se houve comprovação de proveito eleitoral.

Pois bem.

A carga semântica que a Justiça Especial Eleitoral extrai do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal n.º 9.504/97, demonstrada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[11], provém de aplicação desta norma dentro do contexto do contencioso eleitoral.

Logo, por essa razão, cabe, aqui, ponderar, sem ignorar a atividade hermenêutica já desenvolvida pela Corte Especializada, como deve esta Casa encarar a vedação proveniente deste dispositivo legal no âmbito da avaliação das contas dos gestores municipais e em que medida deve este Tribunal impor sanções a seus jurisdicionados motivado na constatação de infringência à Lei das Eleições.

Certo é que o Prejulgado n.º 13 desta Casa já reconheceu, com força vinculante, a obrigação desta Corte de fiscalizar os gastos com publicidade em anos eleitorais[12]. Bem como a Coordenadoria de Fiscalização Municipal mantém em seus escopos de análise das contas anuais e normativas correlatas à observância dos gastos com publicidade institucional[13].

No entanto, este Prejulgado não teceu considerações a respeito dos legitimados a responder pelas infrações eleitorais do artigo 73, VI, “b” e VII, da Lei das Eleições.

Desta feita, inicialmente, convém questionar se a proibição constante do artigo 73, inciso VI, alínea “b” deve ser causa de imposição de gravame ao Ente jurisdicionado, pessoa jurídica de direito público.

E, para tanto, importante saber qual o destinatário – sujeito passivo - da norma eleitoral, em razão da inobservância à vedação constante do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Eleitoral.

Assim, passo à análise da Lei das Eleições, relativamente ao tópico que disciplina as condutas vedadas a agentes políticos nas campanhas eleitorais.

A Lei Federal n.º 9.507 de 1997 disciplina, entre seus artigos 73 e 78, as condutas vedadas aos agentes políticos nas campanhas eleitorais, a fim de impedir a captação ilícita de sufrágio.

O §3º faz a seleção dos agentes públicos sobre os quais deve recair a verificação da prática das condutas vedadas na alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei das Eleições: são eles os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição[14].

Na sequência, o §4º do mesmo artigo estabelece que o cometimento das condutas vedadas previstas neste artigo acarretará: (i) a suspensão imediata da conduta vedada; (ii) a imposição de multa aos responsáveis no montante entre cinco e cem mil UFIR[15].

O §5º da Lei das Eleições estabelece que o descumprimento aos preceitos constantes dos incisos do caput do artigo 73, sem prejuízo da imposição da multa prevista no §4º, sujeita o candidato beneficiado pelas condutas proibidas, agente público ou não, à cassação do registro da candidatura ou da diplomação do candidato eleito[16].

Ainda, o §8º do mesmo artigo estabelece a imposição da sanção de multa prevista no citado §4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem[17]. Define, pois, a quem se deve aplicar a sanção pecuniária decorrente da infringência aos preceitos implícitos constantes dos incisos do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.

No rol dos responsáveis, vê-se que não consta o Ente político de onde promanou o ato viciado como responsável pelo desrespeito ao princípio à igualdade de disputa entre candidatos. Mas tão somente o partido político beneficiado pelo ato ilícito e as coligações entre partidos.

Portanto, não é foco desta norma a imposição de responsabilidade ao Ente político de que participe o agente público que comete a conduta atentatória ao pleito eleitoral. Até porque é a Administração também uma das vítimas deste ato, além da coletividade e do próprio Estado Democrático de Direito.

A Lei das Eleições, ao estabelecer as condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral, o fez com a finalidade de tutelar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais[18] contra a conduta do gestor público que faz uso indevido da máquina pública para ou fomentar a sua reeleição ou a eleição de candidato com ele alinhado politicamente.

Deste modo, vê-se que, em que pese tenha esta Casa, conforme determinado no Prejulgado n.º 13, que velar pelo cumprimento da Lei das Eleições quando da análise das contas de seus jurisdicionados, não há justificativa, proveniente da Lei n.º 9.504/97, para esta Corte impor sanção ao ente político de onde promanou o ato desviado da finalidade pública

Note-se que a única consequência imposta pela Lei das Eleições à Administração, decorrente da ocorrência de alguma das condutas vedadas por seu artigo 73, é a suspensão imediata da conduta vedada, em seu §4º, já citado. Nenhuma outra.

Dessarte, a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com base em ofensa ao artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições é resposta desarrazoada e despropositada com uma relação de causa e efeito que justifique a imposição de gravame ao Município por fato que, em verdade, o prejudicou.

Pois as condutas vedadas pelo artigo 73 da Lei das Eleições, porque caracterizadas pelo desvio de finalidade do agente público que a cometeu, não se encontram inseridas na esfera de responsabilização da Administração, ao menos para o fim de aferição de suas contas. A responsabilidade pelas consequências do ato administrativo atentatório à igualdade de disputa entre candidatos é do agente público infrator, e não da Administração que ele representa.

Não ignoro o fato de nossa Lei Orgânica, em seu artigo 16, inciso III, alínea “e”, tipificar o julgamento pela irregularidade das contas em razão do cometimento de desvio de finalidade pelo gestor[19].

Mas, mesmo para o exercício desta atribuição sancionatória, a Casa precisa atuar com um mínimo de coerência lógica e fundamentação adequada.

A justiça é intuída na responsabilização do gestor que, ao arripio do texto do artigo 73 da Lei das Eleições, promove propaganda institucional, sem os resguardos impostos pelo inciso VI deste artigo – autorização da Justiça Eleitoral.

No entanto, expandir as consequências dessa infração para os universos de deveres da Administração extrapola o senso do razoável.

Ainda mais se se levar em consideração que a imposição atual de responsabilização à Administração por força de atos praticados em gestão passada poderá inviabilizar ou prejudicar a continuidade de execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.

A tal resultado prejudicial à Administração se contrapõe o Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções, já consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos análogos.

Este princípio impede que sanções e restrições administrativas de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido causadoras do ato ilícito, de modo a proscreever a aplicação de sanções às administrações atuais por atos de gestão praticados por administrações anteriores.

Cito abaixo excerto do Informativo n.º 791 do STF, que trata a respeito da Administração Pública e do Princípio da Intranscendência:

O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pelo STF, inibe



a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos. Com base nessa orientação e, com ressalva de fundamentação do Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma, em julgamento conjunto, negou provimento a agravos regimentais em ações cautelares ajuizadas com a finalidade desse determinar a suspensão da condição de inadimplente do Estado – Membro, bem como das limitações dela decorrentes, com relação a convênios com a União. Não espécie, em face de decisões que julgaram procedentes os pedidos a favor dos entes federativos, a fim de suspender as inscrições dos requerentes de todo e qualquer sistema de restrição ao crédito utilizado pela União, foram interpostos os presentes recursos. A turma consignou que, em casos como os presentes, em que os fatos teriam decorrido de administrações anteriores e os novos gestores estivessem tomando providências para sanar as irregularidades verificadas, palicar-se-ia o princípio da intranscendência subjetiva. O propósito seria neutralizar a ocorrência de risco que pudesse comprometer, de modo grave ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Nesse sentido, a tomada de contas especial seria medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição dos entes nos cadastros de restrição aos créditos organizados e mantidos pela União. O Ministro Marco Aurélio asseverou que, por se tratar de governança, preponderaria o princípio contido no art. 37 da CF, ou seja, o da impessoalidade. Precedentes citados: ACO 1.848 AgR/MA (DJe de 21.11.2014) e ACO 1.612 AgR/MS (DJe de 12.12.2014).

Processos relacionados: AC 2614/PE, rel. Min. Luiz Fux, 23.06.2015 (AC – 2614); AC 781/PI, rel. Min. Luiz Fux, 23.06.2015 (AC – 2614); AC 2946/PI, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015 (AC – 2614)[20].

Em que pese esta Corte de Contas somente deter a atribuição de emitir opinativo sobre as contas municipais, certo é que, por força de disposição da Constituição Federal, as deliberações do Tribunal a respeito das contas municipais somente poderão ser afastadas pela Câmara Municipal por voto de 2/3 de seus membros[21], ou seja: a decisão da Corte de Contas conduz, a priori, a formação do juízo de valor a ser lançado pelos vereadores do legislativo municipal sobre as contas anuais da municipalidade, podendo ser afastada, somente por quórum constitucionalmente qualificado.

Portanto, esta Casa, ao opinar, no presente caso, pela irregularidade das Contas municipais em decorrência de ato administrativo presuntivamente desviado de finalidade – por que assim presume o artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n.º 9.504/97 a respeito da publicidade institucional realizada nas vésperas das eleições[22] -, acaba por adotar postura desnecessária, desarrazoada[23] com os seus objetivos institucionais.

A atividade sancionatória deve ser exercida dentro de um senso de responsabilidade[24] e proporcionalidade, procurando manter adequação entre a ilicitude da conduta administrativa analisada e a sanção a ser a ela aplicada.

É certo que a Corte já vem firmando entendimento, conforme lembrado pelo recorrente, no sentido de que as contas anuais do município devem ser analisadas de modo amplo, observando-se os esforços do gestor esboçados nas contas prestadas, abstratamente considerados, revelam uma administração marcada majoritariamente pela correção de seus atos (o que denota a regularidade das contas) ou uma administração marcada pela incorreção desses mesmos atos (que caracteriza a irregularidade das contas)[25].

Prevalecendo a correção nos atos do gestor, não há que se emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas, nas hipóteses em que resta configurada a infringência literal ao disposto no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições, devendo ela ser sopesada com outros fatores aferíveis nos autos e bancos de dados do Tribunal de Contas, como, por exemplo: a) os gastos com publicidade do exercício em análise, relativo a ano eleitoral, restarem abaixo da média dos últimos quatro anos ou próximos em valor do que efetivamente gasto nos períodos anteriores; b) a natureza das despesas com publicidade institucional efetivamente atenderem aos fins constantes do artigo 37, §1º, da Constituição Federal[26], como por exemplo, divulgação de programas de interesses sociais feitas no decorrer dos quatro anos de gestão; c) a publicidade institucional voltar-se à publicações legais na Imprensa Oficial[27].

Nesse sentido, aponto os seguintes julgados desta Corte:

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalva.

(...)

(iii) Despesas com publicidade – Aplicação nos três meses que antecedem o pleito eleitoral – Com máxima vênica à orientação exposta pelos órgãos intrinsecos, não há como se considerar irregular o presente item.

Consoante se extrai da instrução da Diretoria de Contas Municipais, existem duas contas em que os gastos com publicidade pode ser lançados, sendo uma relativa a serviços de publicidade e propaganda e outra relativa a serviços de publicidade legal. Caso qualquer espécie de gasto seja lançado em “publicidade legal”, a DCM considera o item regular sem qualquer verificação. Porém, caso apenas gastos com publicidade legal sejam indevidamente lançados em “serviços de publicidade e propaganda”, requer-se o encaminhamento de todas as publicações para análise.

Considerando que resta devidamente demonstrado que as despesas com publicidade variaram positivamente de modo uniforme nos quatro exercícios que antecederam o ora em exame, bem como que os gastos realizados entre julho e setembro de 2012 estão muito próximos dos efetuados no mesmo período de 2011, entendo que não existem evidências a comprovar a ofensa à Lei 9504/97.

Cabível, no entanto, que seja aposta ressalva relativa ao lançamento de gastos em contas próprias. (Acórdão de Parecer Prévio n.º 142/14 – Primeira Câmara, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. J. 08.04.2014 – Sessão n.º 12).

EMENTA: Prestação de contas Anual. Poder Executivo. Exercício de 2012. Resultado deficitário das fontes não vinculadas. Despesas com publicidade

institucional nos três meses anteriores ao pleito. Conversão em ressalva das impropriedades. Regularidade com ressalvas, multa e determinação.

(...)subsistiria como óbice à regularidade das contas a realização de despesas com publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. No entanto, nem mesmo isso há que atrair à irregularidade no presente caso.

Primeiramente porque os valores glosados pela unidade técnica desvelam uma inexpressividade tal que não afuguram robustos o bastante para infirmar a regularidade das contas, eis que os mesmos não chegam a vinte mil reais considerando os três meses anteriores ao pleito, segundo a tabela que se colhe da Instrução n.º 2022/13 (peça 31, fls. 24): (...)

Secundariamente porque, consoante se colhe da Instrução n.º 2022/13 (peça 31), os gastos com publicidade no exercício de 2012, restou bem abaixo da média histórica dos últimos quatro anos (desde 2009), tendo inclusive sido mais baixos se comparados ao menor valor nesse período, conforme se acolhe do quadro constante da referida instrução: (...)

Ademais, ainda que se considerasse ao preceptivo legal coibindo a realização de despesas, não se pode desconsiderar a natureza das mesmas, conforme documentos que ressoam nos autos. As declarações dos secretários municipais, da emissora de rádio e a certidão firmada em cartório permitem concluir que as despesas se referiram a convocações da comunidade para recadastramento no programa federa “Bolsa Família”, para consultas agendadas no Consórcio Intermunicipal de Saúde, além de informativos sobre o programa SAÚDE BUCAL, PROERD (Anti-drogas) e PROJETOS SOCIAIS DE CONTRATURNO (AB Comunidade).

Por derradeiro, nota-se que, em verdade, a impropriedade destoa do contido no art. 73, VI, “b” da Lei n.º 9.504/96, no entanto, há que se ter em vista que o ato de prestação de conta anual tem por escopo dar uma visão ampla de gestão, explicitando-se os esforços do gestor, abstratamente considerados, inclinaram-se para uma administração, marcada majoritariamente pela correção de seus atos (daí a regularidade das contas) ou pela incorreção dos mesmos (daí a irregularidade). No caso dos autos, os opinativos que instruem o feito não apontam a ocorrência sucessiva de erros e ilegalidades hábeis a tachar a administração de irregular, restringindo-se a apontar um resultado deficitário das fontes não vinculadas de pequena monta (que não compromete o exercício seguinte, consoante remansosa jurisprudência dessa Casa) e um diminuto gasto com publicidade, o qual apesar de irregular não se reveste da gravidade necessária a atrair a pecha da irregularidade. (...)

(grifei) (Acórdão de Parecer Prévio n.º 154/14 – Primeira Câmara, Relator Conselheiro Durval Amaral. J. 15.04.2015 – Sessão n.º 13.)
EMENTA: Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Sertaneja. Exercício de 2008. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, ressalvadas a realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos a realização de despesas com publicidade no período de três meses que antecederam as eleições e a terceirização indevida de serviços de saúde, contabilidade e assistência jurídica e administrativa. Expedição de recomendação.

(...)
Primeiramente, acerca da realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e da realização de despesas com publicidade no período de três meses que antecederam as eleições, práticas vedadas pelo art. 73, inciso VI, “b”, e VII, da Lei n.º 9504/97, a Diretoria de Contas Municipais indicou, à fl. 04 da peça n.º 48 (Instrução n.º 1195/13), que houve um incremento nas despesas classificadas no detalhamento 02 – “Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas”, da ordem de R\$ 14.851,12, em comparação à média dos três últimos exercícios, e de R\$ 17.286,50, em relação ao exercício anterior, bem como, à fl. 02 da peça n.º 75 (Informação n.º 377/14), que houve uma despesa total de R\$ 9.460,50, classificada no mesmo detalhamento, no período de três meses que antecederam as eleições.

Contudo, diante dos esclarecimentos prestados à peça n.º 36, a própria Unidade Técnica opinou pela excepcional conversão em ressalva do primeiro item, por considerar que, tomando por verdadeiros os demonstrativos detalhados das despesas com publicidade apresentados às fls. 04 a 20 da referida peça, não restaram caracterizadas despesas que proporcionassem promoção pessoal ou gastos que não fossem de interesse da população local.

Com relação ao segundo item, deixou de se manifestar, por entender que a sua apuração não foi contemplada na análise das contas do exercício de 2008.

Na Instrução n.º 1195/3, consignou o seguinte:

(...)

Ainda, ao alegar que os gastos foram pertinentes à administração municipal, não caracterizando promoção pessoal, dessa forma, esta Unidade Técnica naquela oportunidade emitiu opinião pela manutenção de irregularidade nos termos do resultado constante do quadro acima, pois, nos documentos acostados ao processo não houve a possibilidade de identificar a natureza das matérias cujos históricos de grande maioria dos empenhos, genericamente identificavam as despesas como sendo “sonorização de ambiente” ou “sonorização volante”.

Em mais uma oportunidade de contraditório, para fazer face às alegações, a defesa encaminha demonstrativo de despesas com publicidade de forma detalhada e empenho por empenho constante às páginas 04 a 20 da peça processual n.º 36, do período de 01/01/08 a 05/07/08. Verificando-se este documento, em regra, não ficaram caracterizado despesas que proporcionem promoção pessoal ou gastos que não sejam de interesse da população local (f. 4/5 da peça n.º 48, grifamos).

Muito embora o Ministério Público de Contas tenha se posicionado pela irregularidade, deve prevalecer o opinativo da Unidade Técnica, tendo em vista não apenas a verossimilhança das justificativas apresentadas pelo Município, as quais podem ser estendidas ao segundo item, mas também a constatação de que o simples fato de as despesas estarem classificadas no detalhamento 02. Dissociado



de uma análise específica e concreta de cada uma das despesas realizadas, não permite a presunção de que efetivamente se tratava de despesas com publicidade institucional vedada pela Lei n.º 9504/97.

Acrescente-se que, para esse efeito, nem mesmo a mera indicação de “carros de som”, sem uma apreciação analítica, extensiva aos exercícios anteriores, em relação aos quais foi feita a comparação, autoriza, isoladamente, o julgamento pela irregularidade das contas.

Cabível, contudo, a expedição de recomendação, no sentido de que o Município observe, no que tange aos gastos com propaganda eleitoral, o disposto na Lei Federal n.º 9.504/97.

(...)

(Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/14 – Primeira Câmara, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. J. 15.04.2014 – Sessão nº 13).

Percebe-se, assim, que esta Casa, ao deliberar pela regularidade ou irregularidade das Contas municipais, não tende a emitir juízo de valor negativo em face da gestão, unicamente, pela ofensa superficial ao artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições, avaliando, sempre, o contexto em que a suposta infração teria sido cometida.

Ademais, noto, pelas informações trazidas ao feito pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e esboçadas no relatório deste decisum, que a relação estabelecida entre a Municipalidade e a J.A.Klassen Representação Comercial Ltda. data do ano de 2009 e, consoante afirma a Coordenadoria de Fiscalização Municipal em seu opinativo,

verifica-se que as notas fiscais n.º 166 (fl. 3 da peça n.º 70), 204 (fl. 3 da peça n.º 73) e 205 (fl. 3 da peça n.º 75) emitidas pela empresa J.A. Klassen Agência de Notícias – ME e correspondentes, respectivamente, aos empenhos n.º 4967/2012, 5935/2012 e 6618/2012 referem-se à “prestação de serviços de divulgação de matéria de interesse do Município”. Ou seja, a princípio as despesas precitadas tiveram por escopo a divulgação de atos/programas institucionais (CRFB/1988, art. 37, §1º).[28]

Embora incumbisse ao recorrente fazer prova da efetiva destinação da publicidade institucional em comento aos escopos do §1º do artigo 37 da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese, há que se reconhecer não ter esta Casa elementos suficientes que possam redundar em um juízo de valor negativo à municipalidade.

Pois, dado o tempo de contratação estabelecido entre o Município de Chopinzinho e a J.A.Klassen Representação Comercial Ltda. atestado nas tabelas apresentadas pela COFIM em sua Instrução n.º 3998/15[29], seria necessária a verificação do conteúdo publicitário contratado nos quatro anos de gestão do recorrente, a fim de se constatar a efetiva ocorrência, nos três meses que antecederam o pleito de 2012, de conduta administrativa atentatória à igualdade de disputa entre candidatos – visto que candidato de mesmo partido do recorrente concorria ao cargo de gestor municipal, tendo, inclusive, vencido as eleições municipais[30] –, ou mesmo realizar essa verificação relativamente a período anterior.

Ademais, há que se ter em mente o que já explanado acima: não é razoável impor gravame à municipalidade por ato praticado em afronta às condutas vedadas pelo artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal n.º 9.504/97. Por tais condutas deve ser responsabilizado o gestor desonesto com a coisa pública e não a própria Administração, que, em verdade, é a grande lesada pelo desvio de finalidade reprovado pelo texto da Lei das Eleições.

Por todo o exposto, há que se reconhecer a procedência das razões recursais, de modo a afastar, do opinativo desta Corte, a sugestão do julgamento pela irregularidade das Contas, convertendo-o em ressalvas, a serem direcionadas à municipalidade, para que a atual e futuras gestões não cometam o mesmo equívoco da gestão anterior em mal justificar as publicidades institucionais ocorridas durante o período vedado.

Ainda, por uma questão de coerência com o que até então explanado a respeito da razoabilidade a ser adotada por essa Corte nos seus atos sancionatórios, afasto a imposição de multa ao então gestor, constante do Acórdão recorrido, pois neste feito não existem evidências suficientes a afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pelo ordenador de despesas, conforme já considerado em outras linhas.

Nesse sentido é como voto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer do presente Recurso de Revista;

3.2. dar provimento ao presente recurso de revista, pelas razões expostas na fundamentação do Voto, a fim de emitir parecer prévio pela regularidade das contas municipais de Chopinzinho, exercício de 2012, com ressalvas relativas à realização de despesas com propaganda institucional nos três meses que antecederam o pleito eleitoral, afastando, inclusive, a imposição de multa administrativa ao ordenador das despesas do exercício de 2012, o Sr. Vanderlei José Crestani, com base no artigo 87, §4º, da Lei Complementar estadual n.º 113/05, por ofensa ao disposto no artigo 73, inciso VI, alínea “b” da Lei Federal n.º 9.504/97[31].

3.3. após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o presente feito à Coordenadoria de Execuções, para a realização das anotações pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento deste expediente processual, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do Presidente:

I. conhecer do presente Recurso de Revista;

II. dar provimento ao presente recurso de revista, pelas razões expostas na fundamentação do Voto, a fim de emitir parecer prévio pela regularidade das contas municipais de Chopinzinho, exercício de 2012, com ressalvas relativas à realização de despesas com propaganda institucional nos três meses que antecederam o pleito eleitoral, afastando, inclusive, a imposição de multa administrativa ao ordenador das despesas do exercício de 2012, o Sr. Vanderlei José Crestani, com base no artigo 87, §4º, da Lei Complementar estadual n.º 113/05, por ofensa ao disposto no artigo 73, inciso VI, alínea “b” da Lei Federal n.º 9.504/97[32].

III. após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o presente feito à Coordenadoria de Execuções, para a realização das anotações pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento deste expediente processual, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO acompanharam o voto divergente apresentado pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016 – Sessão n.º 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça digital n.º 93.

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecederam o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3. Peça digital n.º 94.

4. Peça digital n.º 95.

5. Peça Digital n.º 99.

6. Peça digital n.º 103.

7. Responsável Técnico – Carla Regina Martins (TC 51654-6).

8. Acórdão n.º 459/14 – Segunda Câmara, peça digital n.º 82.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas

10. Peça digital n.º 103.

11. Ver o rol jurisprudencial juntado pelo MPJTC em seu Parecer de n.º 15718/15 – MPJTC, peça digital n.º 103.

12. Prejulgado n.º 13. Dispositivo: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Aprovar o Prejulgado em epigrafe considerando as seguintes premissas:

I – Nos termos do art. 70, da Constituição Federal e 75, da Constituição Estadual, esta Corte deverá analisar as despesas com publicidade em ano eleitoral, tal como previsto na lei federal n.º 9.504/97. Tal análise estará encartada no exame das contas encaminhadas anualmente a este Tribunal;

II – Para o período de três meses que antecederam as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, “b”, permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta;

III – Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral;

IV – As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditas pela análise contextual de cada caso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 2 de junho de 2011 – Sessão n.º 20. NESTOR BAPTISTA. Conselheiro-Relator.

13. Ver, neste processo, a peça digital n.º 18 – Instrução n.º 1504/15 - DCM, bem como a IN 114/2016, desta Casa, que estabelece as linhas gerais das prestações de contas anuais do exercício financeiro de 2015 para os entes da Administração direta e indireta dos municípios.

14. Art. 73, §3º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade, de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecederam o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

§3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas “b” e “c”, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

15. Art. 73.

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

16. Art. 73.

§5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no §10, sem prejuízo do



disposto no §4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

17. Art. 73.(...)

§8 Aplicam-se as sanções do §4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações, e candidatos que delas se beneficiem.

18. GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 11 ed. São Paulo, Atlas, 2015, pg. 599.

19. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

e) desvio de finalidade;

(...)

20. Informativo n.º 791, de 22 a 26 de junho de 2015. Julgados da 1ª Turma. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo791.htm#Administração Pública e princípio da intranscendência](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo791.htm#Administração_Pública_e_princípio_da_intranscendência). Acesso em 13 de junho de 2016.

21. Constituição Federal, art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

(...)

22. Ensina GOMES que Tem-se salientado a unicidade do conceito de abuso de poder, conquanto sua concretização possa dar-se a partir de diferentes situações ocorridas na realidade fenomênica, apresentando, ainda diversidade de efeitos na esfera jurídica. Conforme lição clássica, trata-se do mau uso de poder – ou de direito subjetivo – detido pelo agente, que desborda do que é comum e da normalidade.

Caracteriza-se abuso de poder político pela exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura, ainda, ainda que aparentemente haja benefício à população.(...)

Entre as inumeráveis situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei n.º 9.504/97. (...)

A conduta vedada traduz a ocorrência de ato ilícito eleitoral. Uma vez caracterizada, com a concretização de seus elementos, impõe-se a responsabilização tanto dos agentes quanto dos beneficiários do evento (...). In GOMES, José Jairo. Op. cit. Pg. 599-601.

23. SCATOLINO e TRINDADE ensinam que os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade tem por finalidade aferir a compatibilidade entre os meios e fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas praticadas pelas Administração. É a razoabilidade o “bom senso” que norteia a atividade administrativa e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que a Administração pretende alcançar e atuação administrativa. Assim, proporcional será a conduta: a) adequada, que concretiza o meio correto a ser empregado pela Administração para alcançar seu fim; b) necessária/exigível, consubstanciada na conduta menos gravosa em relação aos bens jurídicos envolvidos; c) proporcional em sentido estrito, caracterizada pela compatibilidade e equilíbrio entre os danos causados pela atividade administrativa e as vantagens provenientes dessa mesma atividade (as vantagens devem superar as desvantagens). In SCATOLINO, Gustavo. TRINDADE, João. Manual de Direito Administrativo. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, pg. 72-73.

24. Segundo SCATOLINO e TRINDADE, a responsividade, na lição de Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO, impõe ao agente do Poder Público com poder discricionário o dever de, em suas escolhas deliberativas, atender (responder) adequadamente às demandas da sociedade. SCATOLINO, Gustavo. TRINDADE, João. Op. cit, pg. 89. Ainda, segundo MOREIRA NETO, a responsividade complementa o princípio da responsabilidade e amplia-lhe os efeitos, além da legalidade estrita, para inspirar e fundar ações preventivas, corretivas e sancionatórias do Direito Administrativo voltadas à preservação do princípio democrático e da legitimidade, como qualidade dele decorrente.

25. Ver, nesse sentido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 154/14 – Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral e, em sentido aproximado, pautado numa perspectiva de razoabilidade, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/14 – Primeira Câmara, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares.

26. CF, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

27. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do TSE: “não caracteriza a conduta vedada da alínea “b” do inciso VI do art. 73 da LE a divulgação, em Diário Oficial do Município, de atos meramente administrativos, sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição” (TCE – AC. N.º 25.086, de 3-11-005 – JURISTSE 13.77). In GOMES, José Jairo. Op. cit., pg. 613.

28. Peça digital n.º 99.

29. Ib idem.

30. Conforme informações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer Ministerial n.º 15718/15 – SMPJTC, peça digital n.º 103.

31. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade, de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

32. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade, de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

PROCESSO N.º: 597873/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ILSON MENDES, MAURO JOAO SCHIAVO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 166/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 125/15-S2C (Peça 144):

I – Emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Ilson Mendes, referentes ao Município de Sabáudia, exercício de 2004, com fulcro no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal (uma vez que considerado impróprio reajuste concedido pela Lei Municipal 07/2004, pois não houve revisão geral de vencimento da remuneração de todos os servidores);

II – Determinou, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o apontamento de ressalvas quanto à aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes e ao recebimento de remuneração acima do valor devido pelo Vice-Prefeito;

III – Determinou o recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Ilson Mendes, no montante de R\$ 2.407,37 (dois mil quatrocentos e sete reais e trinta e sete centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Ilson Mendes o recurso de revista ora em exame (Peças 148/151), aduzindo-se, em síntese, que foi procedida a devolução dos valores percebidos a maior mediante desconto na sua remuneração como servidor do Município.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 535/16 – Peça 157) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

A presente irregularidade decorre do fato de a análise da remuneração do Prefeito, Sr. ILSON MENDES, ter evidenciado a percepção de valores acima do devido no exercício de 2004, no total de R\$ 2.407,37.

Agora, em razão do recurso de revista, o recorrente informa que o valor devido foi descontado de seus vencimentos de servidor público entre 11/2014 a 06/2015, em parcelas de R\$ 400,00.

Não obstante as alegações e documentos enviados pelo recorrente, não há qualquer informação detalhando os critérios de atualização monetária utilizados, visto que o valor de R\$ 2.407,37 é referente ao ano de 2004.

Ademais, não é possível aferir pelo documento enviado à peça 9 e 10 qual seria o valor total restituído pelo recorrente. O próprio documento enviado às fls. 12 da peça 148 não informa qual foi o total restituído.

Apenas o documento às fls. 11 da peça 148 contém informações de valores. No entanto tal documento não traz detalhes acerca dos descontos. Segundo tal documento teriam sido descontadas 8 parcelas de R\$ 400,00, num total de R\$ 3.200.

Diante do exposto, no entendimento desta Diretoria não há prova suficiente da restituição aos cofres públicos dos valores recebidos a maior pelo Sr. ILSON MENDES, razão pela qual permanece a indicação de irregularidade com restituição de valores.

O Ministério Público de Contas, inicialmente (Parecer 1161/16 – Peça 159), solicitou a intimação do Município para comprovação dos valores recolhidos, pleito que foi indeferido em razão de ser responsabilidade do Recorrente de apresentar todos os documentos necessários à defesa de seu pedido (v. Despacho 380/16 – Peça 160), motivo pelo qual conclusivamente (Parecer 5190/16 – Peça 161) acolheu a manifestação da COFIM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

A partir de cálculos efetuados no site desta Corte de Contas[2], verifico que o valor recolhido pelo Sr. Ilson Mendes (R\$ 3.200) é inferior ao montante atualizado do excedente recebido a maior a título de remuneração como Prefeito no exercício de 2004 (R\$ 4.121,07).

Porém, entendo que o panorama fático observado, em que houve anulação da decisão que inicialmente apreciou as contas (o Acórdão 1680/07-S2C foi anulado pelo Acórdão 807/08-STO), com parcial alteração do julgado no exame posterior (a decisão ora atacada – Acórdão de Parecer Prévio 125/15-S2C) – havendo dilação na duração do processo que não pode ser atribuída ao Recorrente –, assim como a busca pelo ressarcimento ao Erário, não sendo vultosa a diferença recolhida a menor, mostra-se favorável ao Recorrente.

Ademais, com vênias à orientação expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendo que a declaração firmada por servidora municipal, bem como a ficha financeira da remuneração do Interessado são suficientes para comprovar os ressarcimentos efetuados, não se mostrando necessária a diligência inicialmente propugnada pelo Parquet.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Ilson Mendes contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 125/15-S2C e dar provimento ao



mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, a fim de considerar regularizada a questão referente ao recebimento de valores percebidos a maior pelo Prefeito, retirando-se a respectiva determinação de devolução de valores;

3.3. determinar o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo e o posterior encerramento do processo, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Ilson Mendes contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 125/15-S2C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, a fim de considerar regularizada a questão referente ao recebimento de valores percebidos a maior pelo Prefeito, retirando-se a respectiva determinação de devolução de valores;

III. determinar o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo e o posterior encerramento do processo, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou voto divergente, no que foi acompanhado pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016 – Sessão n.º 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

Valor Inicial:	2.407,37
Data Inicial:	31/12/2004 dd/mm/aaaa
Data de Atualização:	01/01/2015 dd/mm/aaaa
Mês-Ano a partir do qual começam a incidir juros de mora:	mm/aaaa
<input type="button" value="Calcular"/> <input type="button" value="Limpar"/> <input type="button" value="Voltar"/>	
Valor Atualizado (A):	R\$ 4.121,07
Juros de Mora (J):	R\$ 0,00
Total = (A) + (J):	R\$ 4.121,07

2.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 301650/16 (Expedição de alerta), 124315/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 343174/16 (Deferimento), 477266/15 (Provimento parcial, ressalvas, multas, determinações e recomendações), 760528/12 (Irregular, ressalva e multas), 271680/14 (Regular com ressalvas) e 271907/14 (Regular com ressalvas). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 797053/12 (Irregular com aplicação de multa), 624099/15 (Irregular, restituição de valores e multas), 809250/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 75636/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 123980/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 135457/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 370774/13 (Regular com recomendações), 571580/15 (Conhecimento e não provimento), 419910/16 (Deferimento), 248883/14 (Regular com ressalvas e recomendação), 270080/14 (Regular), 339242/14 (Regular) e 254895/15 (Regular). **Foram julgados, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os seguintes processos:** 477723/16 (Deferimento), 181756/09 (Regular com ressalva), 650912/14 (Regular), 783583/12 (Irregular, ressalvas, multas, restituição de valores, recomendações, outras medidas e instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária), 174638/15 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 272747/11 (Regular com ressalvas e recomendação), 92727/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 119028/13 (Regular com recomendações), 123408/13 (Regular com recomendações), 127381/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 130331/13 (Regular com recomendações), 1139528/14 (Registro com recomendações), 457354/15 (Registro com recomendações), 656207/10 (Encerramento), 412710/16 (Conhecimento e não provimento), 432223/16 (Conhecimento e não provimento), 272377/14 (Regular com ressalvas), 279886/14 (Regular), 223795/15 (Regular), 253805/15 (Regular), 259102/15 (Regular com ressalva e instauração de Tomada de Contas Extraordinária), 262316/15 (Regular) e 270734/15 (Regular). Continuou com vista o processo n.º 282127/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo n.º 350243/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi adiado o julgamento dos processos a seguir, pelo motivo em referência: 682260/11, 862967/12, 400618/14, 426820/14, 103870/15, 205070/15, 209610/15, 277615/15, 342549/15, 394980/15, 460606/15, 781070/15, 831990/15, 832180/15, 976882/15, 12042/16, 83608/16, 91813/16, 113152/16, 154509/16, 215290/16, 814490/12, 332619/13, 333836/13, 339966/13, 371142/13, 377531/13, 379160/13 e 538268/13, por ausência justificada do relator, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou adiado o julgamento do processo n.º 716700/14, a pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Também continuou adiado o julgamento do processo n.º 352220/16, a pedido do relator e os processos n.º 224944/12 e 413320/09, por ausência justificada do relator à sessão, ambos da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de pauta o processo n.º 152483/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, cinquenta e oito minutos (15h58m), do dia vinte e oito do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (28/06/2016), o Presidente encerrou a Vigésima Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia cinco de julho de dois mil e dezesseis (05/07/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.*****

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 24, EM 28 DE JUNHO DE 2016

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (28/06/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Michael Richard Reiner. Ausentes os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Canha, ambos por motivo justificado. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de n.º 23, da Sessão do dia 21 de Junho de 2016, que foi aprovada. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa, para inclusão na pauta, o processo n.º 477723/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi sobrestado o julgamento dos processos n.º 900657/15, 788051/13, 175999/16, 199738/15, 67114/16 e 940420/15, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Também foi sobrestado o julgamento dos processos n.º 21220/14, 229404/14, 397005/14, 948506/14, 1071060/14, 54883/15, 60514/15, 130770/15, 646858/15, 661636/15, 665771/15, 683966/15, 685772/15, 761363/15, 929400/15, 59480/16, 176677/16, 178513/16, 178793/16, 179374/16 e 322690/16, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, todos de relatoria do

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 595117/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

INTERESSADO: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3007/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. Ausência de prestação de contas. Extinção da Foz Turismo S/A. Improcedência da Tomada de Contas com julgamento pela regularidade das contas.



RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária realizada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da falta de prestação de contas referente ao exercício de 2014, da Foz do Iguaçu Turismo S/A;

A entidade manifestou-se alegando que a Lei Municipal 2184 de 23/12/98 determinou a incorporação da FOZTUR e sua integração às contas da prefeitura como unidade gestora municipal.

Em instrução nº 2335/16, a unidade técnica entendeu que a FOZTUR cumpriu todos os requisitos estabelecidos na Lei Municipal 2184/98, que extinguiu a empresa. O Ministério Público de Contas (MPC) no parecer 5840/16, corroborou com o entendimento da DCM, opinando pela improcedência da presente Tomada de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem observado pela DCM, na instrução nº 2335/16, a FOZTUR – Foz do Iguaçu Turismo S.A, cumpriu todos os requisitos da Lei Municipal 2194/98, inclusive a incorporação do acervo patrimonial, ao Município, condição para a extinção da empresa.

No processo 650.912/14, foi constatado que as condições de extinção foram implementadas, razão pela qual são regulares as Contas.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela improcedência da Tomada de Contas Ordinária realizada pela Diretoria de Contas Municipais acerca da falta de prestação de contas do exercício de 2014, julgando pela regularidade das contas, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Ordinária realizada pela Diretoria de Contas Municipais acerca da falta de prestação de contas do exercício de 2014, considerando regulares as contas em análise nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e da fundamentação acima;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 531867/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES, LUIS FERNANDO DOLENZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3009/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Instrução da DCM pela regularidade com ressalva do objeto. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva do objeto. Procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária em razão da regularidade com ressalva do objeto, cumulado à expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de comunicação de irregularidade proposta pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), com fulcro no artigo 262, caput, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, noticiando que o Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Joaquim Távora havia deixado de remeter a este Tribunal os dados relativos ao exercício financeiro de 2013, por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), em infração ao artigo 24, §3º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e ao artigo 216 do Regimento Interno desta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da instrução nº 1900/16 (peça 27), opinou pela regularidade com ressalva do objeto sub examine, tendo em vista que a documentação foi efetivamente enviada, ainda que com significativos atrasos. Sugeriu, in casu, excepcionalmente, que não sejam imputadas sanções ao gestor responsável, recomendando ao consórcio em comento: (i) a observância dos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações, especialmente aqueles previsto para as remessas de dados por meio do SIM-AM, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica desta Corte; (ii) a correção do cadastro.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 6255/16 (peça 29), corroborou em sua integralidade o supracitado entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, importante destacar que há equívoco no cadastro da entidade neste Tribunal, pois a ata apresentada nas peças 21/22 demonstra que a eleição do Sr. Luis Fernando Dolenz ocorreu para o mandato de um ano a partir de 9/1/2013. Assim, recomenda-se à entidade que providencie a correção do cadastro, a fim de

conferir veracidade às informações enviadas a esta Casa.

Quanto ao mérito, demonstra-se que efetivamente houve a remessa dos dados relativos ao exercício de 2013 com significativo atraso em relação aos prazos fixados por esta Corte. Os meses de abertura (0), de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e fechamento (13) foram encaminhados, respectivamente, com 328, 341, 352, 352, 352, 352, 352, 410, 384, 355, 323, 306 e 306 dias de atraso.

Tal impropriedade, entretanto, pode ser convertida em ressalva, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé. Isto porque justamente em 2013 este Tribunal passou a exigir a adoção dos novos padrões de contabilidade pública, a qual ensejou mudanças significativas nas práticas até então estabelecidas, nos sistemas informatizados utilizados pelos entes e entidades municipais, bem como no sistema captador desta Corte (SIM-AM).

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente tomada de contas extraordinária, tendo em vista a REGULARIDADE COM RESSALVAS do objeto da presente tomada de contas extraordinária, eis que comprovados atrasos significativos no envio dos dados relativos ao exercício financeiro de 2013, por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), por parte do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Joaquim Távora, em desconformidade com o artigo 24, §3º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e com o artigo 216 do Regimento Interno desta Corte.

RECOMENDO, ainda, a observância dos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações, especialmente aqueles previsto para as remessas de dados por meio do SIM-AM, assim como a correção do cadastro da entidade ante esta Corte de Contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, após encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a presente tomada de contas extraordinária, considerando regulares com ressalvas as contas em análise, eis que comprovados atrasos significativos no envio dos dados relativos ao exercício financeiro de 2013, por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), por parte do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Joaquim Távora, em desconformidade com o artigo 24, §3º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e com o artigo 216 do Regimento Interno desta Corte;

II - Recomendar a observância dos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações, especialmente aqueles previsto para as remessas de dados por meio do SIM-AM, assim como a correção do cadastro da entidade ante esta Corte de Contas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, após o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 16994/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDO RIOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3010/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Irregularidade das contas tomadas. Pagamentos de encargos ao INSS. Juros e multas. Procedência – devolução ao erário e multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade formalizada por meio do Ofício Inicial (4/2006).

Durante o procedimento de acompanhamento remoto (PROAR), foi identificado que o município efetuou no exercício de 2015, o pagamento de encargos referentes a juros e multas ao INSS, no montante de R\$ 111.210,49 (cento e onze mil, duzentos e dez reais e quarenta e nove centavos).

Convertido o feito em Tomada de Contas Extraordinária (Despacho 193/16-GCNB), foram citados os interessados.

Em contraditório o Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, prefeito municipal, apresentou como defesa o argumento de que a população aumentou devido à invasão de terras pelo MST e de que em 2013 a cidade passou por situação de emergência em razão de fortes chuvas, onde foram necessários remanejamento de valores de outros setores para cobrir despesas com saúde e outras urgências.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução 1562/16, refuta os argumentos apresentados, especialmente comprovando que as situações relatadas ocorreram no exercício de 2013 e que no ano de 2014 o município apresentou superávit, o que não justifica o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 4364/16 (peça 19), concorda



com o entendimento exarado pela DCM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, em especial a Instrução nº 1562/16/15-DCM, verifico que de fato a irregularidade apontada no Ofício nº 04/2016, que deu origem a presente Tomada de Contas Extraordinária (Despacho 193/16-GCNB) não foi afastada mesmo após a concessão do contraditório.

Em que pese os argumentos apresentados pela defesa, da alegada dificuldade econômica do Município em razão do aumento da população e da queda dos recursos recebidos pelo município em repasses do Governo Federal e Estadual, bem como à situação de emergência decretada em 2013, tais fatos não justificam o pagamento de juros e multas por atraso no pagamento das contribuições devidas ao INSS.

Na verdade, como bem apurado pela DCM, os argumentos da defesa não se sustentam, primeiro porque a situação emergencial mencionada ocorreu em 2013 e os atrasos apurados ocorreram em 2015.

Além disso, há indícios de que a municipalidade efetuou gastos nada urgentes como a compra de 2.000 bonecas e 2.000 caminhões de brinquedo para distribuir, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), que daria para quitar mais da metade da dívida frente ao INSS.

Ainda, há uma grande incongruência entre as afirmações do interessado e a realidade contábil do município. No exercício de 2014, as contas públicas apresentam um superávit de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento). Dessa forma, não se vislumbra a dificuldade financeira apontada.

Somado a essas evidências, há que se considerar que não houve por parte do Município nenhuma medida de contingenciamento de despesas, como a edição de decreto limitador de empenho, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o tema, valho-me do exposto na Comunicação de Irregularidade 267915/16, interposta pela 1ªICE:

"Ademais, sob o aspecto financeiro, os atos praticados ferem o princípio da economicidade, fundamental na gestão do orçamento público, minimizando custos e maximizando a receita. Consoante Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"o controle de economicidade, que envolve também questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custo/benefício"[1]

Sob o aspecto orçamentário, a lesão apontada fere a norma aplicável à matéria, pois não se permitem gastos de dinheiro público com despesas estranhas aos órgãos da Administração. Vide o artigo 4º da Lei nº 4.320/64:

"Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º."

Assim, considerando que o pagamento de juros e multas não possui finalidade pública, bem como é ato antieconômico, acolho integralmente o contido na instrução 1562/16-DCM.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando pela irregularidade das contas tomadas nos presentes autos, nos termos do Art. 16, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da fundamentação acima, de responsabilidade do Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, CPF. 588.849.479-87, prefeito.

Determino ao Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, CPF. 588.849.479-87:

a) devolução das despesas realizadas irregularmente com juros e multas, no valor de R\$ 111.210,49 (cento e onze mil, duzentos e dez reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos.

b) a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Fiscal Padrão do Estado do Paraná, em razão da realização de despesas com juros e multa, decorrente do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, em desacordo com o Art. 4º da Lei nº 4.320/64.

Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas em análise, nos termos do Art. 16, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005 e da fundamentação acima, de responsabilidade do Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, CPF. 588.849.479-87, prefeito;

II - Determinar ao Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, CPF. 588.849.479-87, a devolução das despesas realizadas irregularmente com juros e multas, no valor de R\$ 111.210,49 (cento e onze mil, duzentos e dez reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos;

III - Aplicar ao Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, CPF. 588.849.479-87, a multa prevista no Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Fiscal Padrão do Estado do Paraná, em razão da realização de despesas com juros e multa, decorrente do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, em desacordo com o Art. 4º da Lei nº 4.320/64;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. DI PIETRO, Maria Sylvania. *Direito Administrativo*. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 590.

PROCESSO Nº: 80400/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, ANTONIO ROBERTO TORRES, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3012/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela irregularidade, ressarcimento de valores. Parecer do MPC pela irregularidade das contas, ressarcimento parcial e multa. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Arapongas e a União das Associações de Moradores do Município de Arapongas, formalizada através do termo de convênio nº. 05/2012, registro SIT sob o nº. 8799, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a manutenção dos serviços das Associações de bairros do Município de Arapongas durante o ano de 2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 1313/16 (peça 40) em derradeira manifestação, concluiu pela irregularidade das contas e ressarcimento do valor de R\$ 208,34 (duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos), em razão das "Despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência" e pela irregularidade e ressarcimento do valor de R\$ 3.454,53 (três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em virtude de "Despesas em desacordo com a legislação fiscal, pagamento efetivado por meio de apresentação de recibo simples".

As recomendações referem-se aos itens formais apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 3825/13 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso" o Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões na data de Celebração da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS- CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas" e "Publicação do Instrumento de transferência não ocorreu dentro do prazo máximo previsto", a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 5630/16 (peça 42) opinando pela irregularidade da presente Prestação de contas de transferência voluntária, com aplicação de multa e ressarcimento parcial dos valores repassados, ante as irregularidades verificadas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas com recomendação.

Considerando à execução do objeto conveniado, bem como a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, deixo de aplicar sanções em vista dos apontamentos quanto às "Despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência" e às "Despesas em desacordo com a legislação fiscal, pagamento efetivado por meio de apresentação de recibo simples".

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Arapongas e a União das Associações de Moradores do Município de Arapongas, formalizada através do termo de convênio nº. 05/2012, registro SIT sob o nº. 8799, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a manutenção dos serviços das Associações de bairros do Município de Arapongas durante o ano de 2012.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Arapongas e a União das Associações de Moradores do Município de Arapongas, formalizada através do termo de convênio nº. 05/2012, registro SIT sob o nº. 8799, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a manutenção dos serviços das Associações de bairros do Município de Arapongas durante o ano de 2012;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 105590/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ACÁCIO TEIXEIRA DO CARMO, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, MUNICÍPIO DE MARIALVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3013/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade das contas apresentadas, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 9.447, relativa a repasses realizados pelo Município de Marialva ao Asilo São Vicente de Paulo de Marialva, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 09/2012, com vigência de 29/06/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 40.007,00 (quarenta mil e sete reais), tendo por objeto a ajuda de custo para manutenção do asilo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 1478/16 (peça 36), opinou pela regularidade das contas.

Quanto aos demais itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 3576/13 (peça 5) e não sanados em sede de contraditório, quais sejam: "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais", "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência", a DAT recomenda a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC) opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas consoante o parecer 7045/16 (peça 37).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizado repasses efetuados fora da vigência da transferência, bem como falhas formais de: (i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e (iii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência em inobservância ao art. 3º e ao art.15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, quando da realização dos repasses.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 9.447, relativa a repasses realizados pelo Município de Marialva ao Asilo São Vicente de Paulo de Marialva, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 09/2012, com vigência de 29/06/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 40.007,00 (quarenta mil e sete reais), tendo por objeto a ajuda de custo para manutenção do asilo.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 9.447, relativa a repasses realizados pelo Município de Marialva ao Asilo São Vicente de Paulo de Marialva, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 09/2012, com vigência de 29/06/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 40.007,00 (quarenta mil e sete reais), tendo por objeto a ajuda de custo para manutenção do asilo;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações;

III - Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 131460/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL, SELMA BOSCHETTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3014/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Provopar Ação Social de Cascavel, por meio do Termo de Convênio nº 195/2011, registro SIT sob o nº 2773, no valor de R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), tendo por objeto o atendimento especial a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 1329/16 (peça 29), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº 118.174.459-87. E, ainda, ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, por parte do Tomador, sob responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº 118.174.459-87, e da Sra. Eliane Assunção, CPF nº 740.225.209-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº6682/16 (peça 31) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 07 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, atraso por parte do Concedente, de 03 dias, no 6º bimestre de 2012, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LE112.440/11).

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Provopar Ação Social de Cascavel, por meio do Termo de Convênio nº. 195/2011, registro SIT sob o nº. 2773, tendo por objeto o atendimento especial a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº.



936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Provopar Ação Social de Cascavel, por meio do Termo de Convênio nº. 195/2011, registro SIT sob o nº. 2773, tendo por objeto o atendimento especial a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade;

II - Recomendar ao jurisdicionado que observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 135961/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURÁ, CLOVIS PERES, EUZENEI MENEGUELLO BIGGI, FERNANDO VIDOTTO MENOTTI, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZZATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3015/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Japurá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Japurá, por meio do Termo de Convênio nº 01/2012, registro SIT sob o nº 8453, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para manter a conservação das unidades físicas da sede da escola e fazer a reposição de equipamentos e materiais pedagógicos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº1527/16 (peça 30), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005. E, ainda, ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Clovis Peres, CPF nº 326.218.339-34, e do Sr. Valter Aparecido Franco Tesolin, CPF nº 211.029.889-87.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº7301/16 (peça 31) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente restou caracterizado o atraso no envio das informações bimestrais, por parte do Tomador, de 04 dias, no 4º bimestre de 2012, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; c. Certidão Liberatória do Concedente; d. Débitos com o Concedente; e. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Japurá e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Japurá, por meio do Termo de Convênio nº. 01/2012, registro SIT sob o nº. 8453, tendo por objeto o auxílio financeiro para manter a conservação das unidades físicas da sede da escola e fazer a reposição de equipamentos e materiais pedagógicos.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Japurá e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Japurá, por meio do Termo de Convênio nº. 01/2012, registro SIT sob o nº. 8453, tendo por objeto o auxílio financeiro para manter a conservação das unidades físicas da sede da escola e fazer a reposição de equipamentos e materiais pedagógicos;

II- RECOMENDAR que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 210726/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO DA COSTA VIANA DE FOZ DO IGUAÇU, IEDA POSSEBON, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3016/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu à APM da Escola Municipal João da Costa Viana de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº 50/2012, registro SIT sob o nº5512, no valor de R\$48.330,00 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta reais), tendo por objeto o caráter supletivo que se destinará à manutenção básica, incluídos os serviços de pequeno porte, à aquisição de material de consumo e de material permanente, conforme proposição da Diretoria da Escola e decisão consensual da respectiva Associação de Pais, Mestres e Funcionários.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº1418/16 (peça 28), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6228/16 (peça 30) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente restou caracterizada a ausência de certidões, durante a celebração da transferência, por parte do Tomador: a. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; b. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; c. Débitos com o Concedente, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar



Estadual nº113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu à APM da Escola Municipal João da Costa Viana de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 50/2012, registro SIT sob o nº. 5.512, tendo por objeto o caráter supletivo que se destinará à manutenção básica, incluídos os serviços de pequeno porte, à aquisição de material de consumo e de material permanente, conforme proposição da Diretoria da Escola e decisão consensual da respectiva Associação de Pais, Mestres e Funcionários.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu à APM da Escola Municipal João da Costa Viana de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 50/2012, registro SIT sob o nº. 5.512, tendo por objeto o caráter supletivo que se destinará à manutenção básica, incluídos os serviços de pequeno porte, à aquisição de material de consumo e de material permanente, conforme proposição da Diretoria da Escola e decisão consensual da respectiva Associação de Pais, Mestres e Funcionários;

II- RECOMENDAR que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 221329/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MARINGÁ DE TAEKWONDO, CARLOS ROBERTO PUPIN, EZEQUIEL DE SOUZA DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3017/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e à Associação de Maringá de Taekwondo, por meio do Termo de Convênio nº 63/2012, registro SIT sob o nº 4021, no valor de R\$42.271,00 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais), tendo por objeto trabalhar o esporte de competição e a formação de escolinhas para a iniciação esportiva com organização e planejamento.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº1448/16 (peça 26), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Ezequiel de Souza da Silva, CPF nº 052.250.419-14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº6673/16 (peça 27) manifesta-se pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no envio das informações bimestrais, por parte do Tomador, de 27 dias, no 6º bimestre de 2012; E, por parte do Concedente, de 35 dias, 36 dias, 36 dias, 09 dias e 39 dias, respectivamente, nos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Maringá de Taekwondo, por meio do Termo de Convênio nº. 63/2012, registro SIT sob o nº. 4.021, tendo por objeto trabalhar o esporte de competição e a formação de escolinhas para a iniciação esportiva com organização e planejamento.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Maringá de Taekwondo, por meio do Termo de Convênio nº. 63/2012, registro SIT sob o nº. 4.021, tendo por objeto trabalhar o esporte de competição e a formação de escolinhas para a iniciação esportiva com organização e planejamento;

II- RECOMENDAR que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 831208/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOAREZ LIMA HENRICH, MARCO AURELIO ZANDONA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BARRACÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3018/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela irregularidade, ressarcimento de valores. Parecer do MPC pela irregularidade das contas ressarcimento de valores e aplicação de multa. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Barracão, formalizada através do termo de convênio nº. 168/2012, registro SIT sob o nº. 12098, no valor de R\$ 178.830,00 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e trinta reais), tendo por objeto estabelecer as condições de obrigações entre as partes signatárias, cuja finalidade é o repasse de recursos financeiros destinados ao auxílio no custeio dos serviços médico-hospitalares à população do município de Barracão, conforme plano de trabalho.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução nº. 1261/16 (peça 21) em derradeira manifestação, concluiu pela irregularidade das contas, ressarcimento do valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em razão das "Despesas comprovadas por meio de recibo simples", por fim sugeriu



recomendações.

As recomendações referem-se ao item formal apontado em Instrução anterior, Instrução nº. 932/15 (peça 05) e não sanado em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e Ausência de Certidões nos Repasses" – (Certidão Liberatória do Tribunal de Contas), a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 7297/16 (peça 22) opinando pela irregularidade da presente Prestação de contas de transferência voluntária, com ressarcimento ao erário no montante de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais).

Corroborando ainda, a recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas na instrução da COFIT, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências de Transferências e Contratos (COFIT) e do Ministério Público de Contas, entendendo pela regularidade das contas com recomendação.

Considerando as justificativas e documentos trazidos aos autos, a execução do objeto conveniado, bem como a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, deixo de aplicar sanções em vista do apontamento quanto às "Despesas comprovadas por meio de recibo simples" e, em relação aos itens formais, "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e Ausência de Certidões nos Repasses".

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Barracão, formalizada através do termo de convênio nº. 168/2012, registro SIT sob o nº. 12098, no valor de R\$ 178.830,00 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e trinta reais), tendo por objeto estabelecer as condições de obrigações entre as partes signatárias, cuja finalidade é o repasse de recursos financeiros destinados ao auxílio no custeio dos serviços médico-hospitalares à população do município de Barracão, conforme plano de trabalho.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Barracão, formalizada através do termo de convênio nº. 168/2012, registro SIT sob o nº. 12098, no valor de R\$ 178.830,00 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e trinta reais), tendo por objeto estabelecer as condições de obrigações entre as partes signatárias, cuja finalidade é o repasse de recursos financeiros destinados ao auxílio no custeio dos serviços médico-hospitalares à população do município de Barracão, conforme plano de trabalho;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 1076283/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MAURO MARCOS MIRANDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 367/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 12033/2014, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, do dia 29/10/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MAURO MARCOS MIRANDA, CPF 144.007.901-34, no cargo de Encarregado de Setor, na modalidade voluntária, com 40 anos, 9 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 4.028,33 (quatro mil e vinte e oito reais e trinta e três centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5845/16 (peça 36) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7464/16 (peça 37), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TC

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 234515/09

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ALLYSSON PHILIPPE RIBEIRO, JOAO CARLOS RIBEIRO, JOAO GABRIEL RIBEIRO

PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN,

LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI,

ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 339/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 361, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 14/05/09, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 960,81, deferida a JOAO CARLOS RIBEIRO, JOAO GABRIEL RIBEIRO e ALLYSSON PHILIPPE RIBEIRO, na qualidade de cônjuge (o primeiro) e filhos menores da servidora LISLEI DE ALMEIDA RIBEIRO, falecida em 08/04/09, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6833/16 (Peça 25) e do Ministério Público de Contas 8349/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 976491/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO - ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, EVA NEGRELO DA SILVA, IZABETE CRISTINA PAVIN

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 340/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 739/15, do Município de Colombo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 08/12/15, referente à aposentadoria voluntária de EVA NEGRELO DA SILVA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos e 19 dias, no valor mensal de R\$ 2.735,42, com



fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 3179/16 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 4174/16 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 799835/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO - LUCIA HELENA NUNES, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES

PROCURADOR - ELIANE DO ROCIO FORLEPA, RICARDO BAUMANN BINDO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 341/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 718/13, do Município de Pinhais, publicado no Jornal 'Agora Paraná' de 07/11/13, referente à aposentadoria por invalidez de LUCIA HELENA NUNES, no cargo de Educador Infantil, com tempo de contribuição de 23 anos, 09 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 2.341,24, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6115/16 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 8340/16 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 694356/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ELSA MARILIA ANDUJAR DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 342/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 690/15, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 12/08/15, referente à aposentadoria voluntária de ELSA MARILIA ANDUJAR DE OLIVEIRA, no cargo de Cirurgião Dentista, com tempo de contribuição de 38 anos, 10 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 15.605,83, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6263/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 8318/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 797321/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - GUILHERME LUIZ GOMES, MELANIA ANDREOLA VIEIRA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 343/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário 1292/14, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 16/07/14, referente à aposentadoria por invalidez de MELANIA ANDREOLA VIEIRA, no cargo de Auxiliar Judiciário, com tempo de contribuição de 26 anos, 11 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 5.995,22, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6070/16 (Peça 37) e Ministério Público de Contas 8140/16 (Peça 39), favoráveis ao

registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 686325/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IOLANDA DALLA ZUANA STRAUPE, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUIZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 344/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.937/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/06/14, referente à aposentadoria voluntária de IOLANDA DALLA ZUANA STRAUPE, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 31 anos, 02 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 3.195,00, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6636/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 7973/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 507554/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO - ALBERTO ARISI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 345/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Salgado Filho, regido pelo Edital 01/09, para provimento de empregos de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7934/16 (Peça 19) e do Ministério Público de Contas 8599/16 (Peça 21), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 625158/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO - ALBERTO ARISI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 346/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Salgado Filho, regido pelo Edital 01/09, para provimento de empregos de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7942/16 (Peça 24) e do Ministério Público de Contas 8615/16 (Peça 26), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 178157/16

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - MAGDALENA SOARES DA SILVA STIMER, RAFAEL IATAURO, SILMARA STIMER

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 347/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 90.306, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/12/15, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.229,53, deferida a SILMARA STIMER, na qualidade de filha inválida da servidora inativa MAGDALENA SOARES DA SILVA STIMER, falecida em 24/05/15, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5794/16 (Peça 25) e do Ministério Público de Contas 8768/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 259327/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, TEODOMIRA DE OLIVEIRA MARQUES

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 348/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4.237/16, da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/02/16, referente à aposentadoria por invalidez de TEODOMIRA DE OLIVEIRA MARQUES, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 24 anos, 10 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 3.413,38, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5786/16 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 8560/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 172850/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ADAIL RODRIGUES DE ALMEIDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 349/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 112/16, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 10/02/16, referente à aposentadoria voluntária de ADAIL RODRIGUES DE ALMEIDA, no cargo de Guarda Municipal, com tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 4.486,03, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6841/16 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 8529/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 961300/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TERESINHA VANDERLI BONATO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RACIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 350/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 14.065/14, da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/09/14, referente à aposentadoria voluntária de TERESINHA VANDERLI BONATO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 4.391,50, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6932/16 (Peça 39) e Ministério Público de Contas 8448/16 (Peça 41), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 428969/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL



**PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 351/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, da gestão de NADINA APARECIDA MORENO, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2009/2013, no valor de R\$ 4.286,24, tendo por objeto projeto de desenvolvimento científico denominado "Estudo da Absorção de bases nitrogenadas do DNA/RNA sobre argilas modificadas: uma investigação utilizando as espectroscopias ft-ir, raman e moosbauer; raios-x e as isotermas de absorção", com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1590/16 (Peça 25) e o Parecer do Ministério Público de Contas 8726/16 (Peça 27), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 321825/09

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO - AVELINO BORTOLINI, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE DOMINGOS POERA, MARIA APARECIDA POEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 352/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 101/03, do Município de Janiópolis, publicada na 'Gazeta Regional' de 07/07/09, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 316,80, deferida a MARIA APARECIDA POEIRA DOS SANTOS, TATIANE CRISTINA DOS SANTOS e TAMIRES CAROLINA DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge (a primeira) e filhas menores do servidor ANTONIO VICENTE LEME DOS SANTOS, falecido em 04/01/03, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6786/16 (Peça 21) e do Ministério Público de Contas 8804/16 (Peça 23), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 279530/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 353/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4208/16, da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/02/16, referente à aposentadoria voluntária de NELSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO, no cargo de Investigador de Polícia, com tempo de contribuição de 30 anos e 02 meses, no valor mensal de R\$ 8.936,44, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7014/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 8840/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 975967/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, VALMIR MARTINS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 354/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 3143/15, da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/10/15, referente à aposentadoria voluntária de VALMIR MARTINS, no cargo de Agente Penitenciário, com tempo de contribuição de 39 anos, 04 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 9.438,35, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6814/16 (Peça 32) e Ministério Público de Contas 8796/16 (Peça 33), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 107209/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SOELI TEREZINHA BRUN

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM



**RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 355/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 3759/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/12/15, referente à aposentadoria voluntária de SOELI TEREZINHA BRUN, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 37 anos, 02 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 4.110,86, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6892/16 (Peça 30) e Ministério Público de Contas 8792/16 (Peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 223799/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO - MIRIAM ZACHARIAS REIS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 356/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 65/16, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 1º/02/16, referente à aposentadoria voluntária de MIRIAM ZACHARIAS REIS, no cargo de Analista de Desenvolvimento Educacional com tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 8.469,45, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6696/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 8868/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 318170/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIVAIR ZANETTI PRATI, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 357/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4291/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/02/16,

referente à aposentadoria voluntária de DIVAIR ZANETTI PRATI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 08 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 3.909,98, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6556/16 (Peça 16) e Ministério Público de Contas 8865/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 421531/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - EDGAR BUENO, MARIA ALICE ISSLER

PROCURADOR - REGINA MARIA FERNANDES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pelo Município de Cascavel, regido pelo Edital 01/16, para provimento de cargos temporários de Agente de Combate a Endemias, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10143/16 (Peça 23) e do Ministério Público de Contas 8916/16 (Peça 24), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 899112/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO - ANILTON JOSE BEAL, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

PROCURADOR - ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAWAKA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY, da gestão de ANILTON JOSE BEAL, referente à transferência de recursos efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, nos exercícios financeiros de 2012/2014, no valor de R\$ R\$ 309.116,00, tendo por objeto a otimização energética das instalações do hospital Ministro Costa Cavalcanti, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1267/16 (Peça 34) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6368/16 (Peça 36), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências



(atraso no encaminhamento das informações bimestrais, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e utilização de conta junto a instituição não oficial) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 908662/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - APPF E.M. CORONEL DURIVAL BRITTO E SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, IZABEL PEREIRA MESSIAS MICHELON, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VITORIA REGINA AMÂNCIO

PROCURADOR - CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 361/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da APPF E.M. CORONEL DURIVAL BRITTO E SILVA, da gestão de IZABEL PEREIRA MESSIAS MICHELON, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, nos exercícios financeiros de 2010/2014, no valor de R\$ 309.140,47, tendo por objeto a execução do Programa de Descentralização das Escolas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1375/16 (Peça 36) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6129/16 (Peça 38), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas, no encaminhamento das informações bimestrais e na publicação de aditivo) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 459647/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRENE BASSO CIM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 362/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 5.982, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/06/16, referente à aposentadoria voluntária de IRENE BASSO CIM, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 09 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 3.227,67, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7099/16 (Peça 42) e Ministério Público de Contas 8910/16 (Peça 43), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 138707/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

DESPACHO - 958/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA e da Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1193/16 (Peça 32), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 08 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 664999/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA ANDREA MIQUELETO, APPF E.M. CARMEN S. TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO RICHA, CIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 255/16

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 18560/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 5.582, celebrado entre o Município de Curitiba e a APPF E.M Carmem S. Teixeira, no valor de R\$ 94.278,42 (noventa e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e quarenta e dois centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2009/2013, tendo por objeto a execução do programa de descentralização das escolas da RME.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadora de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 533631/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, LUIS ALBERTO MORENO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1057/16

A Coordenadoria de Fiscalizações Especiais apresenta relatório de auditoria realizada em razão do Programa de Desenvolvimento Integrado - PROCIDADES, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e com aporte de contrapartida do Município de Cascavel, durante os exercícios de 2014 e 2015.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação do Município de Cascavel e do senhor Edgar Bueno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,



manifestem-se acerca dos apontamentos constantes do relatório.
À Diretoria de Protocolo – DP, para as providências necessárias.
Publique-se
Curitiba, 11 de julho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 168092/01
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO: 1066/16

Ante o contido nas petições nº 554.868/15 (peças 9 e 10) e 557.220/16 (peças 12 e 13), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que autue como interessado o senhor Eugênio Lebrelo Stefano, CPF 133.384.390-91, e fazendo constar como seus procuradores os seguintes advogados: Ivan de Azevedo Gubert (OAB/PR nº 7.495), Valeria Susana Ruiz Varesqui (OAB/PR nº 37.384), Viviani Costa (OAB/PR nº 41.646) e Nelcimara A. C. Rocha do Valle (OAB/PR nº 66.461), conforme procuração juntada aos autos (peça 10).
Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento de decisão.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 67065/01
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO: 1067/16

Ante o contido nas petições nº 554.817/16 (peças 5 e 6), 557.263/16 (peça 9) e 557.280/16 (peças 11 e 12), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que autue como interessado o senhor Eugênio Lebrelo Stefano, CPF 133.384.390-91, e como seus procuradores os seguintes advogados: Ivan de Azevedo Gubert (OAB/PR nº 7.495), Valeria Susana Ruiz Varesqui (OAB/PR nº 37.384), Viviani Costa (OAB/PR nº 41.646) e Nelcimara A. C. Rocha do Valle (OAB/PR nº 66.461) conforme procuração juntada aos autos (peça 6).
Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento de decisão.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 416368/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1673/16

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de julho de 2016.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 270785/15
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: FERNANDO JOSE DE FREITAS, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1674/16

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de julho de 2016.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 267918/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: DELBRAI AUGUSTO SÁ, ELAINE CRISTINE COCHAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1676/16

I. Em atenção ao pedido de vistas constante da peça nº 67, por se tratar de processo digital e como o nome da requerente já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;
3. Clicar no ícone e-Contas PR;

4. Clicar credenciamento eletrônico;
Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo "Digite o Processo".

II. Em face dos novos esclarecimentos prestados pela Diretoria de Contas Municipais, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 962608/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, LAZARA MARIA VIEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1678/16

1. Tendo-se em conta a possível incompatibilidade entre a forma de cálculo da incorporação das gratificações transitórias levada a efeito pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, e a determinação constante do Acórdão nº 3155/2014, do Tribunal Pleno, de que seja "utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do §1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 7154/06[1], em acolhimento à posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal contida no Parecer nº 4788/16 (peça nº 33), devem os autos, após a retirada de pauta, com base no art. 448-A, III, do Regimento Interno, baixar em nova diligência à entidade, a fim de que informe:

- a) "a legislação correspondente a cada uma das verbas transitórias incorporadas;
- b) seu período de contribuição;
- c) se houve ou não o preenchimento de seus requisitos legais;
- d) e se há ou não previsão legal para sua incorporação aos proventos de aposentadoria".

Ressalte-se que, conforme indicado pela Unidade Técnica, a proporcionalização das verbas transitórias, seja com base no valor atualizado dessa verba, seja pela média das contribuições, deve levar em conta todo o período de contribuição necessário à aposentadoria e não, apenas, o período em que a referida verba foi paga, valendo destacar, ainda, que essa questão não foi especificamente tratada pelo Acórdão nº 9/16, da 1ª Câmara, que não pode, portanto, nesse particular, servir de paradigma à solução do presente processo.

Por esse motivo, vale advertir o dirigente da entidade que o ato em apreço ficará sujeito à negativa de registro, na hipótese de não serem prestados os esclarecimentos pertinentes.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para cumprimento da diligência mencionada no item anterior.
3. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Art. 2º. Os proventos de aposentadoria referidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo do servidor.

§ 1º. As vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e/ou transitórias serão incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos".

PROCESSO Nº: 73076/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1679/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação



apresentada pelo Município de Santa Mariana, acostada nas peças nº 20 a 24.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de julho de 2016.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 344197/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
INTERESSADO: GILBERTO ALVES DA SILVA, LAURO APARECIDO DE CARVALHO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1680/16
I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Japira, acostada nas peças nº 31 a 39, em que pese intempestiva.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de julho de 2016.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 124442/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
RESPONSÁVEL: EDSON ANTONIO PRIMON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 836/16
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, identificando o processo com Embargos de Declaração.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 12 de julho de 2016.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º: 240181/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL: ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 837/16
De acordo com os documentos constantes nos autos, após a prolação do Acórdão 1496/07 – Segunda Câmara (peça 30), pelo qual foram julgadas irregulares as contas do senhor ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, este ajuizou Ação Ordinária objetivando anular a citada decisão cujo trânsito em julgado ocorreu em 23/10/2007 (peça 31).
Por meio da Informação 168/16 (peça 44), a Diretoria Jurídica, que estava realizando o acompanhamento desta ação judicial, esclarece que o Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação n.º 929514-9, havia reformado a decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau, de maneira a permanecerem válidos os julgamentos desta Corte de Contas então contestados, notadamente o Acórdão n.º 1496/07. Noticiou, outrossim, que, desta decisão do TJPR, o autor havia interposto os Recursos Especial e Extraordinário, os quais foram indeferidos. Desta decisão não houve interposição de Agravo aos respectivos Tribunais Superiores (STJ e STF). Sendo assim, a decisão constante no Acórdão prolatado na Apelação n.º 929514-9 transitou em julgado em 5/7/2016.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.
Curitiba, 12 de julho de 2016.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º: 456889/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS

PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSÉ DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA
INTERESSADO: ELIZEU DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 839/16

O douto Ministério Público de Contas sugere, à peça 29, a notificação do ente previdenciário para que, de ofício, ajuste os cálculos dos proventos. De acordo com a exegese da Procuradoria de Contas, a decisão consubstanciada à peça 27 reconheceu a percepção de diferença a maior no benefício, o que forçaria a correção proposta, sob pena de se promover prejuízo ao erário.
Entretanto, é preciso observar que a medida alçada pelo Parquet foi avo de deliberação no Acórdão n.º 1984/16 – Primeira Câmara (peça 27).
Com efeito, a Primeira Câmara deste Tribunal determinou o registro do ato de inativação, deixando de acolher as propostas de diligência à origem – que visavam justamente à correção dos valores dos proventos pretendida pelo Ministério Público de Contas – levando-se em conta o pequeno valor da divergência.
Nesse sentido, considerando que a diligência sugerida à peça 29 já foi debatida por este Tribunal, deixo de acolhê-la.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que tome conhecimento do conteúdo exarado no presente ato.
Curitiba, 12 de julho de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 483839/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, RAFAEL IATAURO, ELIA CARDIA PIANA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 3/16

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à interessada ELIA CARDIA PIANA no cargo de Promotor de Saúde Profissional (Agente Profissional), com base nas regras do art. 3º, da EC nº 47/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal noticia que o interessado foi beneficiado com a progressão funcional concedida pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13. Por essa razão, opina pelo sobrestamento dos autos.

No entanto, observo que o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, apontado pela Unidade Técnica como óbice para a análise do presente processo, refere-se, apenas, à responsabilização dos antigos gestores que editaram os decretos estaduais.

Analisando o processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 606120/13, observa-se que Acórdão nº 3325/2014 – Pleno considerou inconstitucional a progressão funcional concedida pelo Decreto Estadual nº 7.774/10.

Porém, antes do trânsito em julgado da decisão, houve a promulgação da Lei Estadual nº 18.133/2014 que, mesmo não gerando os efeitos da convalidação, buscou amparar os servidores que tiveram progressão funcional com base nos Decretos Estaduais nº 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, pois a referida lei concedeu progressão funcional aos Agentes do QPPE, além de prever que essa progressão seria extensível aos servidores inativos e geradores de pensão, caso estivessem em atividade em 16/07/2010 ou em 25/10/2012.



Posteriormente, o Acórdão nº 1391/15-Pleno, modificando parcialmente a decisão anterior (Acórdão nº 3325/2014-Pleno), manteve a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais nºs 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12 e, em razão da edição da Lei Estadual nº 18.133/2014, suprimiu o item II do Acórdão nº 3325/14-Pleno, que determinava a emissão de novos atos de aposentadoria aos servidores beneficiados por aqueles decretos.

Nesse panorama, os questionamentos sobre as progressões funcionais estabelecidas pelos referidos Decretos Estaduais foram, ao menos em tese, superados com a edição da Lei Estadual nº 18.133/2014.

Assim, o presente processo está apto para ser analisado, não havendo motivo para o sobrestamento proposto.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise conclusiva do mérito, conforme o art. 175-C, inc. I. "a", do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 429885/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ADEMIR ANTONIO RAU

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 4/16

Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao interessado ADEMIR ANTONIO RAU no cargo de Promotor de Saúde Profissional (Agente Profissional), com base nas regras do art. 3º, da EC nº 47/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal noticia que o interessado foi beneficiado com a progressão funcional concedida pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13. Por essa razão, opina pelo sobrestamento dos autos.

No entanto, observo que o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, apontado pela Unidade Técnica como óbice para a análise do presente processo, refere-se, apenas, à responsabilização dos antigos gestores que editaram os decretos estaduais.

Analisando o processo de Incidência de Inconstitucionalidade nº 606120/13, observa-se que Acórdão nº 3325/2014 – Pleno considerou inconstitucional a progressão funcional concedida pelo Decreto Estadual nº 7.774/10.

Porém, antes do trânsito em julgado da decisão, houve a promulgação da Lei Estadual nº 18.133/2014 que, mesmo não gerando os efeitos da convalidação, buscou amparar os servidores que tiveram progressão funcional com base nos Decretos Estaduais nºs 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, pois a referida lei concedeu progressão funcional aos Agentes do QPPE, além de prever que essa progressão seria extensível aos servidores inativos e geradores de pensão, caso estivessem em atividade em 16/07/2010 ou em 25/10/2012.

Posteriormente, o Acórdão nº 1391/15-Pleno, modificando parcialmente a decisão anterior (Acórdão nº 3325/2014-Pleno), manteve a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais nºs 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12 e, em razão da edição da Lei Estadual nº 18.133/2014, suprimiu o item II do Acórdão nº 3325/14-Pleno, que determinava a emissão de novos atos de aposentadoria aos servidores beneficiados por aqueles decretos.

Nesse panorama, os questionamentos sobre as progressões funcionais estabelecidas pelos referidos Decretos Estaduais foram, ao menos em tese, superados com a edição da Lei Estadual nº 18.133/2014.

Assim, o presente processo está apto para ser analisado, não havendo motivo para o sobrestamento proposto.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise conclusiva do mérito, conforme o art. 175-C, inc. I. "a", do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO N.º: 329284/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PEDRO VALDECIO LITRON (CPF: 559.769.219-49)

EDITAL Nº 69/16

Em cumprimento ao Despacho nº 1667/16, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. PEDRO VALDECIO LITRON (CPF: 559.769.219-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de julho de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 502495/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5125/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/07/2016 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 222190/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL, JOAO RICARDO DE MELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5126/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/07/2016.



O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/07/2016 (peça nº 14). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. COFAP, em 12 de julho de 2016.
GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimaráes, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 831925/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, EVA CRISTINA KRUCHELSKI HUK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5127/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/07/2016 (peça nº 34).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimaráes, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 473809/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, RAFAEL IATAURO, IOLANDA SALETI DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5128/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9895/16-DICAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 455878/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, RAFAEL IATAURO, FELICIO RAITANI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5129/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9978/16-DICAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 444523/16
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SADI ANTONIO WEISS, MARIA FELIPE DE SOUSA, GABRIELY FELIPE WEISS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5130/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9980/16-DICAP (peça nº 14):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 454049/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, HELIO DOS SANTOS CORREIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5131/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9984/16-DICAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 409981/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA LUCELIA ZOCCA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5132/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10014/16-DICAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE**



CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 501152/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SEBASTIAO RODRIGUES, TERESA LEONCO MARQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5133/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10041/16-DICAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 409922/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSELY DE ANDRADE VICTORINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5134/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10043/16-DICAP (peça nº 18):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 408829/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSI MARIA KACHEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5135/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10046/16-DICAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 408721/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSANE DE CRISTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5136/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10058/16-DICAP (peças nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 404602/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SEBASTIAO DE MATTOS FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5137/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10060/16-DICAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 404572/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSANA PEDRONI GONCALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5138/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10061/16-DICAP (peças nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 448170/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JANE SIMON PAZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5139/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10106/16-DICAP (peça nº 18):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 469976/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NEUZA MARIA BRAZAO PAGLIARINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5140/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10109/16-DICAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 355660/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, PAULO ROBERTO GARBUJO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5141/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10164/16-DICAP (peça nº 24):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 511529/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MANOEL

RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, VERANICE MARIA MATOS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5142/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10173/16-DICAP (peça nº 26):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 375211/16

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, MARCOS TAKAHIRO NAKAMURA, CARLOS ROBERTO PUPIN, LUIZ CARLOS MANZATO, ZULEIKA TERUYA NAKAMURA, VITOR KENDI NAKAMURA, LAEL KENZO NAKAMURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5143/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 10187/16 (peça 21).

COFAP, em 12 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 421540/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5144/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10099/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 384288/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSÉ HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5145/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10086/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 381475/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5146/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10096/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 245171/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5147/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE

ANDIRÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10129/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 593750/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PEDRO GILMAR NOGUEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5148/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10130/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 581635/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GIBERTO CHIULO FILHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 5149/16

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7102/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1147130/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ANTONIO LIGMANOVSKI, CENIRA MEGIAS LIGMANOVSKI, MARCIO ANTONIO LIGMANOVSKI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5150/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 7117/16-DICAP (peça n.º 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1101903/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, ZILDA ANTUNES SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5151/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 7125/16-DICAP (peça n.º 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 236846/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, MICHELLE DUTRA, ELISEU DE SOUZA MONTEIRO DUTRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5152/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame

demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 7137/16-DICAP (peça n.º 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 355227/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: RITA MARIA SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5153/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 7142/16-DICAP (peça n.º 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 919331/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA DA CONCEICAO BARBOSA XAVIER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5154/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 7057/16-DICAP (peça n.º 45), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.**

COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 878305/14

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: PARANAGUA PREVIDENCIA, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, DILACIR BORBA LAZAROTTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5155/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7068/16-DICAP (peça nº 49), intimando:

- **MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO – gestor atual.**

- **JOSE BELARMINO ROSA – gestor do ato.**

COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 832844/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA, CARLOS EUGENIO STABACH, FELIX DE MOURA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5156/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7074/16-DICAP (peça nº 39), intimando:

- **CARLOS EUGENIO STABACH – gestor atual e do ato.**

COFAP, em 12 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 351835/16

ORIGEM: FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 126/16 - COFIE

Por delegação[1] do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 227/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. CEZINANDO VIEIRA PAREDES, anterior ocupante do cargo de Presidente

do Conselho, CPF: 394.095.549-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 227/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. FUNDO PENITENCIÁRIO, CNPJ: 08.646.040/0001-17, na pessoa do seu procurador constituído.

b. Sr. LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, atual ocupante do cargo de Presidente do Conselho, CPF: 275.427.939-34.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 11 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

PROCESSO Nº: 235517/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

DESPACHO Nº 1946/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3502/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI – CPF 540.036.289-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 249585/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA

DESPACHO Nº 1947/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3478/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ CELSO BENEDITO DA SILVA – CPF 364.738.209-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 172817/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSANOVA

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA

DESPACHO Nº 1948/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3287/16 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:



▪ LUIZ CLAUDIO COSTA – CPF 185.717.199-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 236890/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

INTERESSADO: AMERICO BELLE

DESPACHO Nº 1949/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3488/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AMERICO BELLE – CPF 240.595.879-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 263782/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

INTERESSADO: LOURDES RONSSANI MACHADO

DESPACHO Nº 1950/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3493/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LOURDES RONSSANI MACHADO – CPF 911.749.969-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 199154/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA

DESPACHO Nº 1951/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3489/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ NOEMI SCHMIDT DE MOURA – CPF 847.638.419-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 265920/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO

DESPACHO Nº 1952/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3438/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JUAREZ AFONSO IGNACIO – CPF 566.675.909-49

▪ ROSANA APARECIDA BORGES – CPF 493.835.749-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 266528/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

DESPACHO Nº 1953/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3429/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOSE MARIA FERREIRA – CPF 063.256.379-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 255950/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAçu

INTERESSADO: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

DESPACHO Nº 1954/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3485/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SEBASTIAO AURELIO DA SILVA – CPF 211.215.409-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0



PROCESSO Nº: 260074/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

DESPACHO Nº 1955/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3497/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ PAULO DE QUEIROZ SOUZA – CPF 412.927.829-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 244044/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

DESPACHO Nº 1956/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3445/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MOACIR SILVA – CPF 308.544.239-15

▪ SERGIO EVANDRO FREDERICO – CPF 794.079.519-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 243757/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

DESPACHO Nº 1957/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3479/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MAURICIO APARECIDO DE CASTRO – CPF 308.682.709-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 270100/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO Nº 1958/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo

para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3459/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR – CPF 314.006.008-47

▪ ZELANDIA RANIERO BRUGNOLO – CPF 911.286.689-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 248872/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: IVAR BAREA

DESPACHO Nº 1959/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3486/16 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ IVAR BAREA – CPF 513.129.999-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 240340/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: JOSÉ VALDEVINO FRAGOSO, RODRIGO REOLIN VAZ

DESPACHO Nº 1960/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3490/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RODRIGO REOLIN VAZ – CPF 043.073.019-51

▪ JOSÉ VALDEVINO FRAGOSO – CPF 528.409.309-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 329856/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR

ULYSSES

INTERESSADO: ALDO SALES BACELAR, JURANDIR KAPP JUNIOR

DESPACHO Nº 1961/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as



razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3509/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALDO SALES BACELAR – CPF 356.902.249-87
- JURANDIR KAPP JUNIOR – CPF 072.668.469-43

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 255526/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANTONIO CÉZAR CREPLIVE

DESPACHO Nº 1962/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3517/16 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO CÉZAR CREPLIVE – CPF 393.715.499-04
- GILSON RODRIGUES CORDEIRO – CPF 019.946.179-18

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 268016/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

DESPACHO Nº 1964/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3523/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- LUIZ NICACIO – CPF 622.353.899-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 12 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA*

Matrícula 51.674-0

*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

Informação n. 342/16, solicitando deliberação quanto ao pagamento dos valores decorrentes da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1771/16 da Segunda Câmara, que concedeu a averbação de tempo de serviço à servidora desta Casa Aneci Maria Cherobim Consentino.

A Diretoria apresentou os cálculos e registrou que observou o limite prescricional de cinco anos, a contar da data do pedido, conforme precedentes desta Corte.

Ciente. Autorizo o pagamento pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP). Após a efetivação, remeta a unidade o processado ao Gabinete do Conselheiro Relator para apreciação de eventual encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 08 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 563883/16

ENTIDADE: SILVIA MAGDALENA BOGANIKA

INTERESSADO: SILVIA MAGDALENA BOGANIKA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3576/16

A interessada, na qualidade de herdeira da servidora falecida deste Tribunal, Luzia Magdalena, formulou o presente requerimento para solicitar o pagamento da diferença da URV – referente a março de 1994 a junho de 1999 –, deferida no Despacho n. 3691/14, do processo n. 770802/14.

Encaminhe-se o processado à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e à Diretoria Jurídica (DIJUR), para instrução.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 563913/16

ENTIDADE: SILVIA MAGDALENA BOGANIKA

INTERESSADO: SILVIA MAGDALENA BOGANIKA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3577/16

A interessada, na qualidade de herdeira da servidora falecida deste Tribunal, Luzia Magdalena, formulou o presente requerimento para solicitar o pagamento dos juros moratórios decorrentes da diferença da URV – referente a março de 1994 a junho de 1999 –, nos termos do Despacho n. 1628/16, exarado no Processo n. 681432/15.

Encaminhe-se o processado à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e à Diretoria Jurídica (DIJUR), para instrução.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 514874/16

ENTIDADE: LIDIA LEVIKI KRAWCZYSZYM VERAS

INTERESSADO: LIDIA LEVIKI KRAWCZYSZYM VERAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3578/16

Recebo o processo com a Informação n. 383/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e o Parecer n. 440/16 da Diretoria Jurídica (DIJUR), a respeito do Requerimento formulado pela viúva do servidor inativo falecido deste Tribunal Flavio Carlos Veras, para pagamento da diferença da URV - referente a março de 1994 a junho de 1999 – deferida no Despacho n. 3691/14, do Processo n. 770802/14.

A primeira Diretoria elaborou os cálculos e alertou que a liberação dos valores exige a anexação de instrumento que estabeleça a destinação destes em relação aos seus beneficiários, em face do falecimento do detentor do direito. A segunda, por sua vez, apontou que o pedido não foi devidamente instruído pela interessada, o que não permite o exame do seu mérito. Para tanto, observou que interessada deve apresentar a partilha ou sobrepartilha do crédito pleiteado, do ESPÓLIO DE FLÁVIO CARLOS VERAS, comprovando de forma inequívoca a legitimidade dos herdeiros para o recebimento de seus respectivos quinhões hereditários, e que, na condição de herdeiros, os filhos ROGÉRIO E AMAURI também deverão formalizar o Termo de Compromisso para recebimento de seus respectivos quinhões.

Deste modo, comunique-se a interessada, para que tome ciência do presente Despacho, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos faltantes, competindo à Diretoria de Protocolo (DP) promover a devida disponibilização dos autos digitais.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 569679/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 3579/16

Autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos na Informação nº 12602/16 (peça 7).

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 249682/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3554/16

Recebo o processo da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), com a sua



cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 567919/16
ENTIDADE: RICARDO LUZ XAVIER DA COSTA
INTERESSADO: RICARDO LUZ XAVIER DA COSTA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3581/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Ricardo Luz Xavier da Costa por meio do qual solicita que seja informado "quantos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle da especialidade de Engenheiro Civil encontram-se atualmente: 1) Recebendo abono permanência; 2) Completarão 70 anos até a o ano de 2020; 3) Quantos servidores estarão aptos a solicitar aposentadoria até a data de 2020".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 571240/16
ENTIDADE: THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARINHO FERREIRA
INTERESSADO: THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARINHO FERREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3582/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Thiago Augusto de Oliveira Marinho Ferreira, por meio do qual, com finalidade acadêmica, solicita o fornecimento das seguintes informações (relativas aos anos de 2009/2010/2011/2012/2013/2014):

- i) Responsáveis Condenados em Débito e/ou Multados
- ii) Processos de Cobrança Executiva Formalizados
- iii) Processos julgados conclusivamente
- iv) Acórdãos proferidos
- v) Fiscalizações concluídas (total)
- vi) Total de Conselheiros
- vii) Total de Conselheiros Substitutos
- viii) Total de servidores concursados
- ix) Total de servidores comissionados
- x) Total de estagiários
- xi) Total de funcionários terceirizados

Considerando que o atendimento ao pleito requer o levantamento de informações relativas a um período de 06 (seis) anos, cuja apuração exige um trabalho desconcomunal de análise e consolidação de dados por parte dos técnicos desta Corte, mormente no tocante aos itens "i" a "v", com fundamento no § 4º, incisos II e III, do art. 6º[1] da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal, indefiro o requerimento ora formulado.

Decorrido o prazo previsto no art. 13 da citada Resolução, determino o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Ouvidoria de Contas para anotação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR. (...)

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

PROCESSO Nº: 568680/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBARÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3584/16

Trata-se de expediente autuado como Representação em razão do encaminhamento do Ofício nº 735/2016 por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Cambará informa que houve o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0019.14.000110-8, tendo havido, em tal ocasião, recomendação ministerial dirigida a este Tribunal de Contas.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 572823/16
ENTIDADE: MAGNO ANTONIO DA SILVA
INTERESSADO: MAGNO ANTONIO DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3586/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Magno Antonio da Silva por meio do qual solicita que seja informado o número de denúncias e representações protocoladas por ano neste Tribunal, no período de 2004 a 2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 572289/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE JESUS ANTUNES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3587/16

Trata-se de Representação protocolada por Edmilson Ferreira dos Santos e Vanderlei de Jesus Antunes, Vereadores da Câmara Municipal de Iporá, em face de Roberto da Silva, Prefeito Municipal, pelas razões expostas na peça inicial.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

Portarias

PORTARIA Nº 385/16
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 552539/16-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER, Matrícula nº 50.220-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 4 a 18 de julho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 386/16
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 479866/16,

RESOLVE conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de julho de 2016, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de julho de 2016.



-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I – PORTARIA Nº 386/16
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Gestão de Pessoas
PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE
Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.170-0	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	AC	N09	N10	02/07/2016
50.174-3	ANDREA AGIBERT MAIA	AC	I04	I05	15/07/2016
50.282-0	ROSSANA ILLESCAS BUENO	AC	H05	H06	02/07/2016
50.362-2	RUBENS MARCELO SCIENA	AC	H05	H06	02/07/2016
50.653-2	REGINALDO BITELLO	AC	N09	N10	02/07/2016
50.799-7	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	AC	N09	N10	08/07/2016
50.846-2	DANIEL CANDIDO DA SILVA	AC	P01	P02	04/07/2016
50.921-3	BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA	AC	P01	P02	13/07/2016
51.386-5	CINTHYA PEDRON CACIATORI	AC	M10	M11	06/07/2016
51.387-3	JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	AC	G04	G05	06/07/2016
51.388-1	CINTIA ROSA FERREIRA	AC	M10	M11	06/07/2016
51.390-3	CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO	AC	M10	M11	12/07/2016
51.649-0	ANDERSON REGIS SALADINO	AC	M02	M03	07/07/2016
51.650-3	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	AC	M02	M03	07/07/2016
51.651-1	RONALD NIEWEGLOWSKI	AC	M02	M03	07/07/2016
51.652-0	RAPHAEL JOSE ROMERA	AC	M02	M03	11/07/2016
51.653-8	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	AC	M02	M03	11/07/2016
51.654-6	CARLA REGINA MARTINS	AC	M02	M03	11/07/2016
51.655-4	CARLOS APARECIDO BAQUETA	AC	M02	M03	11/07/2016
51.656-2	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	AC	M02	M03	11/07/2016
51.657-0	MARCELO COSTA MULLER	AC	M02	M03	11/07/2016
51.660-0	MARCUS VINICIUS MACHADO	AC	M02	M03	14/07/2016
51.661-9	LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	AC	M02	M03	14/07/2016
51.666-0	LEANDRO SUDRÉ	AC	M02	M03	16/07/2016
51.667-8	RUTE PERASSOLI CORDEIRO	AC	M02	M03	16/07/2016
51.669-4	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	AC	M02	M03	16/07/2016
51.670-8	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	AC	M02	M03	16/07/2016
51.671-6	ROBERTO ALVES RIBEIRO	AC	M02	M03	16/07/2016
51.672-4	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	AC	F01	F08	16/07/2016
51.673-2	MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	AC	M02	M03	16/07/2016
51.674-0	RAFAEL AUGUSTO FONTANA	AC	M02	M03	16/07/2016
51.766-6	JOAO CARLOS STEC	AC	M01	M02	01/07/2016
51.769-0	VANDERLEI DE MELO	AC	M01	M02	15/07/2016
51.770-4	GIHAD MENEZES	AC	M01	M02	16/07/2016
51.775-5	ALEKSANDER ECKER	AC	M01	M02	29/07/2016

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.490-4	RICARDO ALPONDRE	TC	P01	P02	07/07/2016
50.908-6	MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI	TC	P01	P02	10/07/2016
50.923-0	ISIS RITA DE CASSIA COSTA GOMES	TC	P01	P02	17/07/2016

50.937-0	CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO	TC	P01	P02	20/07/2016
----------	-----------------------------------	----	-----	-----	------------

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO
Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.203-0	CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	AC	I03	I04	10/07/2016
50.611-7	ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS	AC	P02	P03	23/07/2016
50.897-7	TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR	AC	I10	I11	30/07/2016
50.919-1	CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	AC	I03	I04	10/07/2016
50.934-5	HAMILTON BORA	AC	P01	P02	24/07/2016
50.942-6	IVALDO LUIS MORENO SILVA	AC	I10	I11	30/07/2016
51.115-3	ANDERSON LUIS DE MORAIS	AC	N10	N11	02/07/2016
51.116-1	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	AC	N10	N11	02/07/2016
51.118-8	CICERO SOARES	AC	N10	N11	02/07/2016
51.122-6	SÉRGIO SANTA CATARINA	AC	N10	N11	22/07/2016
51.126-9	EDSON LUIZ DE MOURA	AC	N09	N10	03/07/2016
51.130-7	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	AC	N09	N10	03/07/2016
51.141-2	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	AC	N09	N10	27/07/2016
51.606-6	ANA PAULA RIPOL DA SILVA	AC	M03	M04	09/07/2016
51.608-2	CAMILA YUKIE HIRAKURI	AC	M03	M04	12/07/2016

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.689-3	EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ	TC	O10	O11	22/07/2016
50.800-4	FREDERICO SCHOLL BETTEGA	TC	P01	P02	10/07/2016
51.490-0	LEONARDO TSUTIYA	TC	M07	M08	15/07/2016

Nível imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.398-3	RUY TAVERNA DA FONSECA	AC	H11	I01	14/07/2016

PORTARIA Nº 387/16

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 541790/16-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 1º a 30 de julho de 2016. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de julho de 2016.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 389/16

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de julho de 2016, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016 conforme a tabela em anexo.



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I – PORTARIA Nº 389/16
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Gestão de Pessoas
ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.364-9	MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	TC	F11	P03	01/07/2016
50.424-6	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	TC	E11	O02	01/07/2016
50.728-8	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	AC	H11	O02	01/07/2016
50.762-8	IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	TC	F08	O10	01/07/2016
50.860-8	NELY AMARO	TC	F11	O08	01/07/2016
50.937-0	CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO	TC	F01	P01	01/07/2016
51.118-8	CICERO SOARES	AC	H04	N10	01/07/2016
51.580-9	LILIANE ZANONCINI VENANCIO	AC	F09	M04	01/07/2016
51.652-0	RAPHAEL JOSE ROMERA	AC	F01	M02	01/07/2016
51.660-0	MARCUS VINICIUS MACHADO	AC	F01	M02	01/07/2016
51.739-9	CRISLAYNE M L AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	AC	F01	M02	01/07/2016
51.875-1	LUCAS JASTROMBEK	AC	F01	M01	01/07/2016
51.970-7	DEBORA MIRANDA MOTA	AC	F01	M01	01/07/2016

PORTARIA Nº 390/16
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 531663/16-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDISON MEIRA COSTA, Matrícula nº 51.456-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 8, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 6 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de junho a 3 de julho de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 391/16
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 548272/16-TC, resolve CONCEDER com fundamento no artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	50.919-1	Analista de Controle	12/07/2016	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 392/16
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 548213/16-TC, resolve CONCEDER com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco

por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
VILSON VIEIRA DE LARA	51.163-3	Analista de Controle	18/07/16	15%
RODRIGO LEITE KREMER	51.330-0	Analista de Controle	19/07/16	10%
FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	51.585-0	Analista de Controle	04/04/16	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 393/16
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 503694/16-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 208, inciso X e artigo 219, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS LOPATIUK, Matrícula nº 51.259-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para concorrer a cargo eletivo, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir de 2 de julho de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 394/16
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 520505/16-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 208, inciso X e artigo 219, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO, Matrícula nº 50.937-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para concorrer a cargo eletivo, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir de 2 de julho de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 395/16
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 525094/16-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ODECIR LUZ DA ROSA, Matrícula nº 51.096-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 de 30 de junho de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 396/16
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 568516/16-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, Matrícula nº 51.104-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 8 de julho a 6 de agosto de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de julho de 2016.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PORTARIA Nº 397/16**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 558251/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA, matrícula nº 50.186-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 13 (treze) dias restantes de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, conforme Portaria nº 153/16, para ser usufruída no período de 10 de julho a 22 de julho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 398/16

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 523709/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, matrícula nº 50.692-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 6 de outubro de 2012, para ser usufruída a partir de 11 de julho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2016**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e montagem de estantes para instalação na nova biblioteca, localizada no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Edital e respectivos anexos.

DATA DE ABERTURA: 28 de julho de 2016, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 28 de julho de 2016, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: 23.976,54 (vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016**Tribunal Pleno**

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso.....	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner.....	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância.....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes.....	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior.....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago).....
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel.....	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gommel.....	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor Administrativo
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes.....	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspectoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspectoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspectoria de Controle Externo
Inativa	4ª Inspectoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspectoria de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspectoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspectoria de Controle Externo